



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 4/2004:

Ratifica o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002 222

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004:

Aprova, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002 222

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 13/2004:

Altera os Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro 226

Aviso n.º 4/2004:

Torna público ter, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural adoptada em Paris, em 16 de Novembro de 1972, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicado ter São Vicente e Grenadinas depositado, em 3 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da citada Convenção, a qual entrou em vigor para este país em 3 de Maio de 2003 227

Aviso n.º 5/2004:

Torna público ter, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicado ter Marrocos depositado, em 3 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da citada Convenção, que entrou em vigor para este país em 3 de Maio de 2003 227

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Decreto-Lei n.º 14/2004:

Aprova a orgânica da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura 228

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M:

Cria a Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais sem cobrança aos utilizadores, e aprova as respectivas bases da concessão 239

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 4/2004

de 13 de Janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002, bem como a sua rectificação, levada a efeito por troca de notas diplomáticas datadas de 25 de Fevereiro de 2003, aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004, em 18 de Setembro de 2003.

Assinado em 22 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 23 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 5/2004

Aprova, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição da República Portuguesa, aprovar, para ratificação, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, assinado em Díli em 20 de Maio de 2002, bem como a sua rectificação, levada a efeito por troca de notas diplomáticas datadas de 25 de Fevereiro de 2003, cujos textos em língua portuguesa se publicam em anexo à presente resolução.

Aprovada em 18 de Setembro de 2003.

O Presidente da Assembleia da República, *João Bosco Mota Amaral*.

ANEXO

ACORDO QUADRO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR-LESTE

A República Portuguesa e a República Democrática de Timor-Leste, adiante denominadas Estados Contratantes:

Representados pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas de Portugal e pelo Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste, reunidos em Díli em 20 de Maio de 2002, primeiro dia da independência de Timor-Leste;

Conscientes da amplitude do esforço do povo de Timor-Leste, ao longo de dezenas de anos, na prossecução do objectivo da independência e

relembrando todos os que contribuíram, nas mais diversas frentes, para que este dia se tornasse possível;

Reconhecendo que o relacionamento privilegiado entre os dois Estados se reforçou no decurso do processo que conduziu à independência de Timor-Leste, nomeadamente através do apoio concedido pelas autoridades portuguesas à liderança timorense;

Conscientes da vontade e da necessidade de reafirmar, fortalecer e desenvolver os laços de amizade e solidariedade entre os dois povos que se mantêm vivos e actuaentes em diversos domínios e que são fruto de séculos de história partilhada;

convieram nas disposições seguintes:

CAPÍTULO I

Princípios e objectivos do Acordo Quadro de Cooperação

Artigo 1.º

O presente Acordo Quadro de Cooperação define os princípios gerais que irão reger as relações entre os dois Estados, à luz dos seguintes princípios e objectivos:

- 1) O desenvolvimento económico, social e cultural, alicerçado no respeito pelos direitos e liberdades fundamentais, enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, no princípio da organização democrática da sociedade e do Estado, e na busca de uma maior e mais ampla justiça social;
- 2) O estreitamento das relações entre os dois povos à luz dos princípios e objectivos consagrados na Carta das Nações Unidas;
- 3) A consolidação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, em que Portugal e Timor-Leste se integram, que se considera ser um instrumento fundamental na prossecução de interesses comuns;
- 4) A participação de Portugal e de Timor-Leste em processos de integração regional, permitindo a aproximação entre a Europa e o Sudeste Asiático para a intensificação das suas relações.

Artigo 2.º

No quadro do presente Acordo, serão celebrados programas trienais de cooperação, tendo em consideração as vantagens mútuas que dos mesmos poderão advir para os Estados Contratantes.

Artigo 3.º

A execução dos programas e projectos específicos no âmbito deste Acordo far-se-á mediante a celebração de acordos complementares ou de protocolos adicionais ao presente Acordo.

CAPÍTULO II

Mecanismos de consulta e cooperação

Artigo 4.º

Com a finalidade de consolidar os laços de amizade e de cooperação entre os Estados Contratantes, serão

intensificadas a consulta e a cooperação políticas sobre questões bilaterais e multilaterais de interesse comum, previstas nos Programas trianuais de Cooperação.

Artigo 5.º

Os mecanismos de consulta e cooperação entre os Estados Contratantes poderão ser:

- a) Visitas regulares dos Presidentes dos dois Estados;
- b) Cimeiras regulares dos dois Governos, presididas pelos chefes dos respectivos Executivos;
- c) Reuniões dos responsáveis da política externa de ambos os países, a realizar alternadamente, em Portugal e em Timor-Leste, bem como, sempre que recomendável, no quadro de organizações internacionais, de carácter universal ou regional, em que os dois Estados participem;
- d) Visitas recíprocas dos membros dos órgãos de soberania de ambos os Estados, para além das referidas nas alíneas anteriores, com especial incidência naquelas que contribuam para o reforço da cooperação interparlamentar;
- e) Visitas recíprocas de membros dos Executivos dos dois Estados Contratantes ou de membros de instituições dos dois Estados Contratantes para exame de questões de interesse comum e troca de informações.

Artigo 6.º

A consulta e a cooperação em domínios específicos processar-se-ão através de mecanismos previstos no presente Acordo Quadro.

CAPÍTULO III

Assuntos consulares e emigração

SECÇÃO I

Assuntos consulares

Artigo 7.º

1 — Os Estados Contratantes desenvolverão os mecanismos de cooperação baseados na complementaridade das suas redes consulares, de modo a estender a protecção consular aos seus nacionais, nos locais, a serem previamente especificados entre ambos, onde não existam postos consulares portugueses ou timorenses.

2 — A cooperação nesta área será regulamentada por acordo próprio.

SECÇÃO II

Entrada e permanência de portugueses em Timor-Leste e de timorenses em Portugal

Artigo 8.º

Os titulares de passaportes diplomáticos, especiais, oficiais e de serviço, válidos, de Portugal ou de Timor-Leste poderão entrar no território do outro Estado Contratante sem necessidade de qualquer visto por um período até 90 dias.

Artigo 9.º

1 — Os titulares de passaportes comuns válidos de Portugal ou de Timor-Leste que desejem entrar no território do outro Estado Contratante para fins culturais, empresariais, jornalísticos ou turísticos, por um período de até 90 dias, são isentos de visto à entrada em Timor-Leste, mas estão sujeitos à obrigação de visto à entrada em Portugal até ao término dos procedimentos necessários com vista à inclusão de Timor-Leste na lista do anexo n.º 2 do Regulamento (CE) n.º 539/2001, do Conselho da União Europeia.

2 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado segundo a legislação de cada um dos Estados Contratantes, por um período máximo de 90 dias, renovável por uma vez.

Artigo 10.º

A isenção de vistos estabelecida no artigo anterior não exime os seus beneficiários da observância das leis e regulamentos em vigor relativos à entrada e permanência de estrangeiros no país de ingresso.

Artigo 11.º

Aos beneficiários do regime de isenção de vistos estabelecido no artigo 9.º é vedado o exercício de actividades profissionais.

Artigo 12.º

Os Estados Contratantes trocarão exemplares dos seus passaportes até 60 dias após a assinatura do presente Acordo e sempre que se verifique mudança nos referidos modelos.

Artigo 13.º

Em regime de reciprocidade, são isentos de toda e qualquer taxa de residência os nacionais de um dos Estados Contratantes residentes no território do outro Estado Contratante.

CAPÍTULO IV

Finanças e economia

Artigo 14.º

Os Estados Contratantes encorajarão e esforçar-se-ão por promover o desenvolvimento e a diversificação das suas relações económicas e financeiras, sem prejuízo dos compromissos internacionais assumidos por cada um dos Estados.

Artigo 15.º

1 — Os Estados Contratantes desenvolverão a cooperação no domínio fiscal, designadamente através de uma convenção para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, a acordar entre os dois Estados.

2 — Os Estados Contratantes, tendo em conta a legislação vigente, poderão apoiar o desenvolvimento dos contactos entre as instituições e organizações financeiras sediadas nos seus territórios para a implementação de projectos de cooperação económica bilateral.

Artigo 16.º

1 — Os Estados Contratantes acordam em apoiar o desenvolvimento da cooperação económica e pro-

põem-se estabelecer um acordo de cooperação económica entre os dois países que tenha em consideração a cooperação já iniciada nesta área.

2 — Os Estados Contratantes avaliarão as possibilidades de diversificação e desenvolvimento equilibrado do relacionamento comercial e do potencial de investimento, tendo em consideração os termos de um acordo de promoção e protecção recíproca de investimentos, a acordar entre os dois Estados.

3 — Os domínios da cooperação económica abrangerão o comércio, o investimento, os serviços, a indústria, a energia e o turismo, sem prejuízo de outras áreas que venham a ser reconhecidas de interesse mútuo.

4 — Os Estados Contratantes acordam que a cooperação económica a estabelecer se desenvolverá sob a forma de assistência técnica, assessoria, formação profissional através de estágios, fornecimento de material e intercâmbio de informação e documentação.

5 — Os Estados Contratantes concederão entre si todas as facilidades alfandegárias necessárias para a realização de exposições, feiras ou certames semelhantes, comerciais, industriais, agrícolas e artesanais por entidades oficiais ou privadas sem fins lucrativos.

CAPÍTULO V

Defesa

Artigo 17.º

Os Estados Contratantes estabelecerão contactos no domínio da cooperação técnico-militar, designadamente através de troca de informações e experiência que será regulamentada por acordo sectorial complementar.

CAPÍTULO VI

Segurança pública interna

Artigo 18.º

1 — Os Estados Contratantes propõem-se desenvolver e aprofundar a cooperação no domínio da segurança pública interna em conformidade com protocolos sectoriais a acordar entre os diversos organismos e corporações que integram os respectivos sistemas de forças e serviços de segurança pública, designadamente ao nível da troca de informações e experiências operacionalmente relevantes, bem como de formação profissional.

2 — Os Estados Contratantes propõem-se desenvolver acções de combate ao tráfico ilícito de estupefacientes, substâncias psicotrópicas e criminalidade conexas.

CAPÍTULO VII

Justiça

Artigo 19.º

1 — Os Estados Contratantes propõem-se desenvolver a cooperação na área da justiça bem como alargar acções conjuntas no campo da administração da justiça.

2 — Os Estados Contratantes desenvolverão acções de cooperação nas áreas jurídica e judiciária.

3 — A cooperação nestas áreas será regulamentada por acordo sectorial complementar.

CAPÍTULO VIII

Cultura e ciência

SECÇÃO I

Cultura e língua portuguesa

Artigo 20.º

1 — Os Estados Contratantes, conscientes da importância de desenvolver a cooperação nos domínios da cultura e da língua, afirmam a sua vontade de estreitar a cooperação cultural e, para esse fim, propõem-se celebrar um acordo que visará o intercâmbio cultural e também a valorização da língua portuguesa no âmbito das relações internacionais.

2 — Os Estados Contratantes promoverão, bilateral ou multilateralmente, em especial no quadro da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, a criação de centros da língua portuguesa e apoiarão as actividades do Instituto Internacional de Língua Portuguesa, no seu território, bem como iniciativas privadas similares.

3 — Cada Estado Contratante favorecerá a criação e a manutenção de centros ou de institutos destinados ao estudo, pesquisa e difusão da cultura literária e artística do outro Estado.

4 — Os centros e institutos referidos compreenderão, designadamente, bibliotecas e arquivos.

5 — Cada Estado Contratante favorecerá e estimulará o intercâmbio de professores, estudantes, escritores, artistas e demais representantes de outras actividades culturais.

6 — Ambos os Estados concordam em conceder facilidades alfandegárias para efeitos de realização de exposições e mostras de arte promovidas por entidades oficiais ou privadas sem fins lucrativos.

7 — Os Estados Contratantes propõem-se colocar em suportes áudio-visuais documentos de interesse para a memória histórica de Portugal e de Timor-Leste existentes nos respectivos territórios e examinarão, em conjunto, quando solicitada, a possibilidade de participação nesse projecto de países de tradição cultural comum.

SECÇÃO II

Ciência e tecnologia

Artigo 21.º

1 — Os Estados Contratantes comprometem-se a desenvolver a cooperação nos domínios da ciência e tecnologia e apoiarão acções de cooperação científica e tecnológica entre as instituições dos dois Estados.

2 — Os Estados Contratantes promoverão a execução de projectos de investigação conjunta em áreas específicas de interesse mútuo.

3 — Os Estados Contratantes apoiarão a formação de cientistas e investigadores dos dois Estados nas respectivas instituições e fomentarão a participação de institutos de investigação e de empresas em programas concretos em áreas científicas de interesse comum.

4 — Cada Estado Contratante contribuirá para a formação dos quadros do outro Estado Contratante, designadamente facilitando o acesso dos nacionais do outro Estado aos seus estabelecimentos de ensino e formação, e participará na criação e desenvolvimento de centros de ensino e formação, que disporão de bibliotecas e arquivos.

CAPÍTULO IX**Ensino e investigação****Artigo 22.º**

Os Estados Contratantes estimularão a cooperação entre as respectivas universidades, instituições de ensino, museus, bibliotecas, arquivos, instituições científicas e tecnológicas e demais entidades culturais.

Artigo 23.º

Nos termos a definir por acordo complementar, poderão os estudantes portugueses ou timorenses, inscritos numa universidade de um dos Estados Contratantes, ser admitidos a realizar uma parte do seu currículo académico numa universidade do outro Estado Contratante.

Artigo 24.º

O regime de concessão de equivalência de estudos será reconhecido aos nacionais dos Estados Contratantes que tenham tido aproveitamento escolar em estabelecimentos de um desses Estados, para o efeito de transferência e de prosseguimento de estudos nos estabelecimentos de ensino do outro Estado Contratante, em termos a ser definidos por acordo complementar.

Artigo 25.º

Os Estados Contratantes, através de instrumento bilateral, definirão o regime de bolsas a atribuir e destinadas:

- a) À frequência das universidades, de instituições do ensino superior e de estabelecimentos de ensino técnico-profissional;
- b) À frequência de cursos de pós-licenciatura;
- c) À realização de estágios científicos e técnicos, bem como de cursos de especialização de carácter intensivo;
- d) À frequência de instituições de investigação e à participação em projectos de investigação científicos.

Artigo 26.º

Ambos os Estados Contratantes facilitarão, mediante consultas mútuas, o intercâmbio entre centros de documentação, instituições escolares e de investigação científica e trocas de informação de natureza didáctica, pedagógica, científica e técnica.

CAPÍTULO X**Propriedade intelectual e industrial****SECÇÃO I****Direitos de autor****Artigo 27.º**

Cada Estado Contratante, de acordo com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a protecção, no seu território, dos direitos de autor e de direitos conexos dos nacionais do outro Estado.

SECÇÃO II**Propriedade industrial****Artigo 28.º**

Cada Estado Contratante, de acordo com os compromissos internacionais a que tenha aderido, reconhece e assegura a protecção, no seu território, dos direitos de propriedade industrial dos nacionais do outro Estado, garantindo a estes o recurso aos meios de supressão da concorrência desleal.

CAPÍTULO XI**Comunicação social****Artigo 29.º**

Os Estados Contratantes acordam entre si continuar a incentivar um conjunto de projectos na área da comunicação social para permitir a manutenção de um serviço público de rádio e de televisão em Timor-Leste.

CAPÍTULO XII**Saúde e segurança social****Artigo 30.º**

Os Estados Contratantes desenvolverão:

- a) Acções de cooperação, designadamente na organização de cuidados de saúde primários e diferenciados, formação de profissionais de saúde e crescente cooperação em organizações internacionais na área da saúde;
- b) Acções na área da segurança social;
- c) Acções na área do acolhimento e formação de jovens em situações de precariedade, risco ou exclusão social.

CAPÍTULO XIII**Administração Pública****Artigo 31.º**

Os Estados Contratantes desenvolverão formas de cooperação na área da Administração Pública, a regulamentar por acordo complementar.

CAPÍTULO XIV**Juventude e desporto****Artigo 32.º**

Os Estados Contratantes comprometem-se a fomentar a cooperação bilateral nas áreas da juventude e desporto.

CAPÍTULO XV**Cooperação em outras áreas****Artigo 33.º**

A cooperação entre os Estados Contratantes desenvolver-se-á ainda em outros domínios, em conformidade

com as prioridades definidas nos Programas trianuais de Cooperação, designadamente:

- a) Na área da defesa do meio ambiente, no quadro do desenvolvimento sustentável, designadamente no planeamento e gestão de reservas e parques nacionais, bem como formação em matéria ambiental;
- b) Na área da agricultura, fomento agrário e investigação agrária, que poderá incluir a cooperação no âmbito do café;
- c) Na área da pecuária e das pescas;
- d) Na área dos transportes marítimos, cartografia e segurança da navegação e no domínio do planeamento do tráfego marítimo e de projectos de infra-estruturas portuárias, bem como das respectivas obras;
- e) Na área da aviação civil, cooperação no domínio da gestão e desenvolvimento de aeroportos e navegação aérea, execução de projectos e fiscalização de obras, participação na manutenção de infra-estruturas aeronáuticas e formação técnica de pessoal aeronáutico;
- f) Na área da gestão e do desenvolvimento urbano e da construção;
- g) Na área dos serviços postais e de telecomunicações.

CAPÍTULO XVI

Coordenação e reuniões de cooperação

Artigo 34.º

1 — Para assegurar a execução do presente Acordo Quadro de Cooperação, os dois Estados acordarão programas indicativos de cooperação (PIC) trienais, que originarão programas de cooperação anuais, em estrita articulação com as prioridades definidas.

2 — Os programas a acordar serão da responsabilidade do Ministro dos Negócios Estrangeiros e das Comunidades Portuguesas de Portugal e do Ministro de Estado, dos Negócios Estrangeiros e Cooperação de Timor-Leste.

3 — A programação e acompanhamento dos PIC serão da responsabilidade dos serviços dos respectivos Ministérios, que assegurarão, para o desenvolvimento dos programas anuais, a necessária articulação com os diferentes sectores e ministérios.

CAPÍTULO XVII

Disposições finais

Artigo 35.º

As dificuldades ou divergências surgidas na interpretação ou aplicação do Acordo Quadro de Cooperação serão resolvidas através de consultas, por negociação directa ou por qualquer outro meio diplomático acordado entre ambos os Estados.

Artigo 36.º

1 — O presente Acordo Quadro tem duração ilimitada.

2 — O presente Acordo Quadro entrará em vigor 30 dias após a data em que vier a ser recebida, por via diplomática, a última das comunicações por escrito, através das quais cada um dos Estados comunique ao outro que se encontram cumpridas as formalidades internas exigidas para o efeito pelo respectivo ordenamento.

3 — O presente Acordo poderá, de comum acordo, ser revisto. As emendas entrarão em vigor nos termos do n.º 2 do presente artigo.

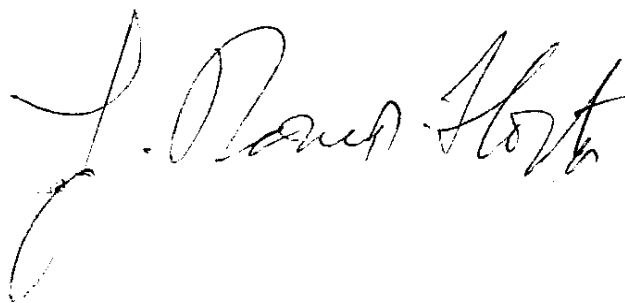
4 — Qualquer dos Estados Contratantes pode, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo Quadro, mediante comunicação escrita ao outro Estado Contratante com uma antecedência mínima de seis meses relativamente à data em que o mesmo deixará de produzir efeitos.

Feito em Díli, em 20 de Maio de 2002, em dois exemplares originais em língua portuguesa, sendo ambos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:



Pela República Democrática de Timor-Leste:



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 13/2004

de 13 de Janeiro

O Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento (IPAD) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, que procedeu, igualmente, à aprovação dos respectivos Estatutos.

O financiamento de projectos no âmbito da ajuda ao desenvolvimento apresentados pelas organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento, considerando o estatuto jurídico e a natureza das mesmas, implica a necessidade de dotar o IPAD com a faculdade de aprovar esse financiamento, inclusivamente a título de adiantamentos por conta de pagamentos, nos casos em que, atentos os montantes, as entidades envolvidas, o interesse do projecto a financiar e a manutenção das garantias do controlo do uso dos financiamentos públicos, tal solução se revele necessária

e adequada à prossecução das atribuições e competências daquele Instituto.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração

O n.º 2 do artigo 10.º dos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e que dele fazem parte integrante, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 10.º

Competência do conselho directivo

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c) Autorizar o financiamento dos programas e projectos, incluindo as concessões de adiantamentos por conta de pagamentos previstas no artigo 20.º-A;
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)»

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado um novo artigo 20.º-A aos Estatutos do Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2003, de 13 de Janeiro, e que dele fazem parte integrante, com a seguinte redacção:

«Artigo 20.º-A

Adiantamentos por conta de pagamentos

1 — O IPAD pode conceder adiantamentos por conta de pagamentos a organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento (ONGD), com dispensa de garantias ou de apresentação imediata de comprovativos de despesa, nos termos previstos no presente artigo.

2 — Os adiantamentos só podem ser concedidos após a celebração de contrato com as ONGD e não podem exceder o valor da primeira prestação de financiamentos já aprovados nem 25 % do valor anual dos respectivos contratos.

3 — Os adiantamentos só podem ser empregues na aquisição de material imprescindível para o início da execução dos projectos de cooperação, bem como para o pagamento de deslocações, estadas e ajudas de custo de cooperantes.

4 — A ONGD beneficiária dos adiantamentos compromete-se a apresentar ao IPAD, num prazo não superior a 60 dias, os comprovativos das despesas com eles financiadas.

5 — Das propostas de projectos de cooperação apresentadas ao IPAD pelas ONGD constará obrigatoriamente o valor de adiantamentos estimado como necessário e a relação de bens e serviços a financiar com os mesmos.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

Promulgado em 5 de Janeiro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 6 de Janeiro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Aviso n.º 4/2004

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa à Protecção do Património Mundial, Cultural e Natural, adoptada em Paris, em 16 de Novembro de 1972, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter São Vicente e Grenadinas depositado, em 3 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da citada Convenção, a qual entrou em vigor para este país em 3 de Maio de 2003.

Portugal é Parte da mencionada Convenção, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 2 de Outubro de 1980, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 264, de 14 de Novembro de 1980.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Dezembro de 2003. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

Aviso n.º 5/2004

Por ordem superior se torna público que, agindo na sua qualidade de depositário da Convenção Relativa às Medidas a Adoptar para Proibir e Impedir a Importação, a Exportação e a Transferência Ilícitas da Propriedade de Bens Culturais, adoptada em Paris em 14 de Novembro de 1970, o Director-Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) comunicou ter Marrocos depositado, em 3 de Fevereiro de 2003, o seu instrumento de ratificação da citada Convenção, que entrou em vigor para este país em 3 de Maio de 2003.

Portugal é Parte da mencionada Convenção, tendo depositado o respectivo instrumento de ratificação em 9 de Dezembro de 1985, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 177, de 2 de Agosto de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Dezembro de 2003. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Bernardo Fernandes Homem de Lucena*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 14/2004

de 13 de Janeiro

A Lei n.º 16-A/2002, de 31 de Maio (lei de alteração ao Orçamento do Estado de 2002), determinou, no seu capítulo II, medidas de emergência com vista à consolidação orçamental, o que implicou alterações aos serviços e organismos do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Tal desiderato viria a ser concretizado com a publicação do Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro, que alterou o Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, diploma que aprova a orgânica daquele Ministério, prevendo-se no seu artigo 15.º a extinção da Inspecção-Geral das Pescas (IGP) e a reestruturação da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), que assume as atribuições do organismo extinto.

A assumpção das atribuições da ex-IGP por parte da DGPA, implica que este organismo passe, para além das atribuições que já lhe estavam cometidas, a coordenar, programar e executar a fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos.

O presente diploma procura assim reorganizar os serviços da DGPA na perspectiva da respectiva racionalização orgânica, funcional e de pessoal, daí resultando de imediato uma diminuição do número de lugares de pessoal dirigente.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, bem como o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza e objectivos

A Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, abreviadamente designada por DGPA, é o serviço central operativo e autoridade nacional de pesca na área da ins-

pecção do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (MADRP), dotado de autonomia administrativa, que executa as políticas de pesca, da aquicultura, da indústria transformadora e outras com elas conexas ou situadas no mesmo sector de actividade económica e coordena, programa e executa, em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas, no âmbito da política de gestão e conservação de recursos.

Artigo 2.º

Atribuições

1 — Constituem atribuições da DGPA:

- a) Apoiar o membro do Governo responsável pelo sector das pescas na definição da política nacional das pescas, nas vertentes interna, comunitária e de cooperação internacional e garantir a sua execução, controlo e fiscalização;
- b) Assegurar, através de métodos de gestão e ordenamento, a adequada exploração dos recursos vivos marinhos disponíveis nas áreas sob jurisdição nacional e dos espaços hídricos propícios ao desenvolvimento da aquicultura;
- c) Coordenar, programar e executar, por si ou em colaboração com outros organismos e instituições, a fiscalização, vigilância e controlo das actividades da pesca marítima, aquicultura e actividades conexas, nomeadamente no âmbito do sistema de fiscalização e controlo das actividades da pesca (SIFICAP) e do sistema de monitorização contínua da actividade de pesca (MONICAP), assegurar a respectiva exploração integrada, gerir e desenvolver os respectivos meios e aplicações informáticas e sistemas de comunicação;
- d) Prevenir e reprimir o incumprimento das normas nacionais, comunitárias e internacionais, proceder ao levantamento de autos e instruir e decidir os processos de contra-ordenação que, por lei, lhe são cometidos;
- e) Autorizar, licenciar e aprovar as estruturas e actividades produtivas nos domínios da pesca marítima, aquicultura, salicultura, apanhas marinhas e pesca lúdica, incluindo as estruturas de primeira venda de pescado fresco e refrigerado, bem como da indústria transformadora e de acondicionamento dos produtos da pesca, em articulação com os demais serviços competentes;
- f) Assegurar o planeamento sectorial junto do Gabinete de Planeamento e Política Agro-Alimentar;
- g) Assegurar a divulgação das medidas, a organização e informação e propor ou aprovar os projectos e processos de investimento produtivo, nomeadamente os que envolvem a concessão de ajudas nacionais ou comunitárias ao sector das pescas, em articulação com os demais serviços competentes, e outros apoios financeiros pela Secção Garantia do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola;

- h) Assegurar a função de prevenção e pré-contencioso no domínio do cumprimento, por parte dos agentes económicos, das obrigações decorrentes da concessão de ajudas financeiras nacionais e comunitárias, bem como a auditoria externa e de controlo às empresas, de acordo com a legislação nacional e comunitária e em articulação com os serviços próprios do Ministério;
- i) Gerir o sistema de informação das pescas, nas suas diversas componentes de cobertura regional e nacional e na ligação aos órgãos nacionais e internacionais competentes no domínio da pesca, assim como o sistema estatístico pesqueiro em colaboração com o Instituto Nacional de Estatística, assegurando a expansão e desenvolvimento do Banco Nacional de Dados das Pescas (BNDP);
- j) Assegurar a coordenação das acções de cooperação envolvendo organismos do sector e organismos competentes de outros ministérios, na concepção e execução de programas de cooperação internacional, e a participação do sector na Comissão Interministerial de Assuntos Comunitários e na Comissão Interministerial para a Cooperação;
- l) Exercer as funções de interlocutor do Instrumento Financeiro de Orientação para as Pescas (IFOP), quer a nível nacional, quer junto da União Europeia, participando no processo de controlo de aplicação dos respectivos recursos financeiros;
- m) Acompanhar a actividade das demais entidades com competência no âmbito do controlo da pesca, recolhendo e tratando informação periódica que por elas lhe seja remetida por obrigação legal, iniciativa própria ou a pedido e elaborar e transmitir os relatórios anuais previstos no Regulamento de Controlo Aplicável à Política Comum da Pesca, contemplando a actividade desenvolvida por todas as entidades nacionais com competência no domínio do controlo da pesca;
- n) Assegurar a participação nacional, directamente ou com a colaboração de outras entidades nacionais, comunitárias ou de países terceiros, em regimes de inspecção, controlo, vigilância e de observadores, no âmbito das atribuições da Comunidade, incluindo os adoptados no quadro das organizações regionais de pesca (ORP) de que a Comunidade seja parte contratante e no âmbito dos acordos de pesca celebrados com países terceiros;
- o) Propor a concessão e a retirada do reconhecimento às organizações de produtores e organizações interprofissionais do sector da pesca e aquicultura, proceder ao respectivo registo e acompanhar e controlar a sua actividade;
- p) Elaborar propostas de medidas legislativas e regulamentares necessárias à prossecução das suas atribuições, promover a divulgação da legislação comunitária e das normas e regulamentos nacionais relativos ao sector, bem como realizar,

promover e difundir estudos e pareceres sobre o sector no âmbito das suas atribuições;

- q) Exercer todas as demais atribuições que lhe sejam cometidas por lei.

2 — No desempenho das suas atribuições, e sempre que se mostre necessário, a DGPA pode solicitar a cooperação de outras entidades ou organismos, incluindo as autoridades policiais.

3 — As entidades referidas no número anterior cooperam entre si, de acordo com as respectivas atribuições e competências, utilizando os mecanismos que se revelarem mais adequados ao eficaz controlo da pesca.

4 — As entidades com que se estabeleça uma relação de cooperação devem remeter à DGPA, em tempo útil, toda a informação relativa à actividade que desenvolvam e, nomeadamente, a indispensável à elaboração dos relatórios anuais a que se refere a alínea m) do n.º 1.

CAPÍTULO II

Órgãos, serviços e competências

Artigo 3.º

Estrutura

1 — São órgãos da DGPA:

- a) O director-geral;
- b) O conselho administrativo (CA).

2 — São serviços de apoio da DGPA:

- a) O Departamento de Administração Geral (DAG);
- b) O Gabinete Jurídico (GJ).

3 — São serviços operativos da DGPA:

- a) O Departamento dos Recursos (DR);
- b) O Departamento da Frota (DF);
- c) O Departamento da Indústria, Mercados e Qualidade (DIM);
- d) O Departamento de Economia Pesqueira e Estatística (DEE);
- e) O Departamento de Inspeção das Pescas (DIP).

4 — São serviços operativos desconcentrados as direcções regionais.

5 — Os serviços referidos nos n.ºs 2, 3 e 4 são dirigidos por directores, equiparados a director de serviço para todos os efeitos legais.

Artigo 4.º

Director-geral

1 — A DGPA é dirigida por um director-geral, coadjuvado por dois subdirectores-gerais, cabendo ao director-geral designar o subdirector-geral que exerce funções de inspecção, adiante denominado inspector das pescas.

2 — Ao director-geral compete:

- a) Dirigir e coordenar os serviços, incluindo as direcções regionais, provendo à sua articulação e comunicação horizontal;

- b) Representar a DGPA;
- c) Submeter à aprovação do membro do Governo responsável pelo sector das pescas o plano e o relatório das actividades anuais;
- d) Presidir ao CA;
- e) Representar o Estado nos actos, contratos e acções judiciais em que a DGPA intervenha, podendo, para tanto, constituir mandatários habilitados.

3 — O director-geral pode delegar nos subdirectores-gerais a prática de actos da sua competência, devendo designar, por despacho, qual o subdirector-geral que o substitui nas suas faltas, ausências e impedimentos.

4 — Ao inspector das pescas compete, para além de outras competências que lhe possam ser delegadas ou subdelegadas:

- a) Superintender em toda a acção inspectiva, fiscalização e controlo bem como em sede de processos de contra-ordenação;
- b) Assegurar a elaboração do programa anual da acção inspectiva, de fiscalização e controlo;
- c) Aplicar coimas, sanções acessórias e medidas cautelares no âmbito de processos de contra-ordenação, no âmbito das competências da DGPA;
- d) Avaliar os resultados da acção inspectiva, de fiscalização e controlo e assegurar a elaboração do relatório anual;
- e) Assegurar a gestão dos meios humanos, materiais e técnicos afectos ao desenvolvimento da acção inspectiva, de fiscalização e controlo.

Artigo 5.º

Conselho administrativo

1 — O CA é o órgão deliberativo em matéria de gestão financeira e patrimonial, sendo constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que preside;
- b) O subdirector-geral para o efeito designado pelo director-geral;
- c) O director do DAG.

2 — O chefe da Divisão de Assuntos Administrativos, Financeiros e Patrimoniais exerce funções de secretário do CA, sem direito a voto.

3 — Compete ao CA:

- a) Superintender na gestão financeira e patrimonial da DGPA;
- b) Aprovar o projecto de orçamento anual da DGPA por conta das dotações consignadas no Orçamento do Estado e propor as alterações consideradas necessárias;
- c) Aprovar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias da DGPA;
- d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização e pagamento das despesas;
- e) Zelar pela cobrança de receitas e promover o seu depósito;

- f) Contratar e adjudicar estudos, obras, trabalhos e serviços e fornecimentos dos materiais e equipamentos, nos termos da lei;
- g) Promover a desafectação de bens, coisas ou direitos considerados inúteis ou dispensáveis do património a cargo da DGPA;
- h) Aprovar a conta anual de gerência e submetê-la a julgamento do Tribunal de Contas.

4 — O CA pode delegar nos seus membros competências para a prática de actos de administração corrente.

5 — O CA reúne ordinariamente de dois em dois meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente.

6 — O CA só poderá deliberar quando se encontrem presentes a maioria dos seus membros e obriga-se mediante duas assinaturas, sendo uma delas a do director-geral ou do subdirector-geral.

Artigo 6.º

Departamento de Administração Geral

1 — O DAG tem competências nos domínios da gestão dos recursos humanos, da administração financeira, patrimonial e geral, e ainda nos domínios da comunicação, organização e gestão da rede informática, nos termos da lei, e de acordo com critérios de eficácia e eficiência.

2 — Para o desempenho das suas competências, o DAG dispõe das seguintes unidades orgânicas:

- a) Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DRH);
- b) Divisão de Assuntos Administrativos, Financeiros e Patrimoniais (DAF);
- c) Divisão de Organização e Informática (DOI);
- d) Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas (DDI).

Artigo 7.º

Divisão de Gestão de Recursos Humanos

1 — À DRH compete:

- a) Recolher, organizar e tratar a informação sócio-profissional relativa aos recursos humanos, tendo em vista a sua gestão racional e a elaboração anual do balanço social;
- b) Assegurar as operações relacionadas com o recrutamento, selecção, acolhimento, mobilidade, antiguidade e cessação de funções, bem como a aplicação do sistema de avaliação de desempenho dos funcionários;
- c) Conceber o plano anual de formação, com base no prévio diagnóstico de necessidades e assegurar, controlar e avaliar a sua execução em colaboração com a Secretaria-Geral do MADRP e com outras entidades formadoras;
- d) Desenvolver as acções necessárias à organização e actualização do cadastro de pessoal;
- e) Organizar e instruir os processos relativos a prestações sociais;
- f) Proceder ao controlo de assiduidade e pontualidade do pessoal e zelar pelo cumprimento da legislação em matéria de férias, faltas e horário de trabalho;

- g) Assegurar os procedimentos inerentes à progressão na categoria e promoção na carreira;
- h) Garantir o processamento das remunerações e demais abonos, bem como dos descontos que sobre os mesmos incidam;
- i) Organizar e instruir os processos relativos a deslocamentos no território nacional e no estrangeiro, e processar as respectivas ajudas de custo;
- j) Colaborar na elaboração da proposta anual de orçamento, no que respeita a despesas com pessoal;
- l) Desenvolver acções de modernização administrativa e de promoção das normas relativas às condições de higiene, segurança e saúde no trabalho e instrução dos processos de acidentes em serviço;
- m) Realizar estudos e emitir pareceres visando a correcta aplicação da legislação em matéria de pessoal.

2 — A DRH compreende as seguintes secções:

- a) A Secção de Administração de Pessoal, à qual incumbe executar as competências previstas nas alíneas a) a d), f), l) e m) do número anterior;
- b) A Secção de Processamentos, à qual incumbe executar as competências previstas nas alíneas e), g) a j) do número anterior.

Artigo 8.º

Divisão de Assuntos Administrativos, Financeiros e Patrimoniais

1 — À DAF compete:

- a) Elaborar o projecto anual de orçamento da DGPA, tendo em conta as dotações atribuídas no Orçamento do Estado, e propor as alterações consideradas convenientes;
- b) Preparar os elementos indispensáveis ao controlo financeiro e acompanhar a execução dos orçamentos;
- c) Elaborar a conta anual de gerência da DGPA e organizar os documentos de prestação de contas de cada exercício;
- d) Processar os pedidos de libertação de crédito;
- e) Informar os processos de pessoal e de material no que respeita à legalidade e cabimento de verba;
- f) Organizar e manter actualizada a contabilidade e conferir, processar e liquidar as despesas relativas à execução dos orçamentos;
- g) Emitir os meios de pagamento;
- h) Cobrar as receitas, emitir os meios de recebimento e assegurar a reconciliação das contas;
- i) Gerir o fundo de maneo da DGPA;
- j) Organizar e manter actualizado o inventário da DGPA;
- l) Elaborar e executar os processos de aquisição de bens e serviços devidamente autorizados e instruídos nos termos da legislação em vigor;
- m) Gerir o aprovisionamento de existências e promover a sua distribuição pelas diversas unidades orgânicas da DGPA;

- n) Zelar pela conservação, limpeza e segurança dos edifícios afectos à DGPA;
- o) Assegurar a gestão e manutenção do parque de viaturas;
- p) Promover as acções necessárias à efectivação das construções, remodelações e reparações que se tornem necessárias;
- q) Assegurar a eficiência das redes de comunicações internas e externas dos serviços;
- r) Assegurar a recepção, classificação, expedição e arquivo do expediente corrente;
- s) Assegurar uma adequada circulação de documentos e normas pelos diversos serviços da DGPA;
- t) Coordenar a actividade do pessoal auxiliar;
- u) Superintender o núcleo de reprografia.

2 — A DAF compreende as seguintes secções:

- a) Secção de Orçamento e Contabilidade, à qual incumbe executar as competências previstas nas alíneas a) a g);
- b) Secção de Aprovisionamento e Património, à qual incumbe executar as competências previstas nas alíneas j) a q);
- c) Secção de Expediente e Assuntos Gerais, à qual incumbe executar as competências previstas nas alíneas r) a u).

3 — Adstrita à DAF funciona uma tesouraria, coordenada por um tesoureiro, à qual incumbe executar as competências previstas nas alíneas h) e i).

Artigo 9.º

Divisão de Organização e Informática

A DOI é o serviço que visa assegurar a gestão e coordenação dos meios informáticos, estudar a racionalidade dos métodos de tratamento, manutenção e disponibilização da informação e prestar o apoio técnico informático aos demais serviços da DGPA, incumbindo-lhe:

- a) Gerir o sistema informático e de comunicações da DGPA, operar os respectivos equipamentos, apoiar os utilizadores internos e zelar pelo respeito das normas de segurança;
- b) Conceber e coordenar a rede de suporte ao sistema de informação das pescas, com base na ligação telemática ao BNDP dos serviços regionais da DGPA e demais organismos ligados ao sector, bem como assegurar, através do BNDP, a ligação telemática a organizações nacionais, comunitárias e internacionais com relevância para o desenvolvimento do sector;
- c) Colaborar na identificação dos subsistemas de informação no âmbito das actividades da DGPA, desenvolvendo as aplicações informáticas e propondo as alterações e correcções necessárias a um crescente grau de eficácia operativa;
- d) Conceber e promover a expansão e desenvolvimento do BNDP.

Artigo 10.º

Divisão de Documentação, Informação
e Relações Públicas

À DDI compete:

- a) Promover a pesquisa, recolha, selecção, tratamento e preservação de material documental no domínio das atribuições da DGPA;
- b) Assegurar a ligação com as estruturas de informação científica e técnica de outros organismos nacionais e internacionais, com vista à troca de informações bibliográficas e experiências no campo das atribuições da DGPA;
- c) Assegurar o funcionamento da biblioteca, videoteca e fototeca, procedendo à difusão de informação seleccionada pelos diferentes utilizadores e responder a pedidos específicos;
- d) Assegurar a relação directa com o exterior, organizando e mantendo actualizado o ficheiro de empresas e instituições ligadas à actividade económica da pesca e dando apoio logístico às reuniões e outras actividades promovidas pela DGPA;
- e) Assegurar as actividades de esclarecimento, divulgação e publicidade no âmbito das atribuições da DGPA;
- f) Organizar, gerir e preservar a documentação do arquivo intermédio e histórico da DGPA.

Artigo 11.º

Gabinete Jurídico

O GJ é o serviço de apoio que visa assegurar o apoio jurídico à DGPA, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar estudos, informações e pareceres sobre matéria das atribuições da DGPA;
- b) Elaborar e participar na redacção de projectos de diplomas legais no âmbito das atribuições da DGPA;
- c) Desenvolver estudos sobre a legislação em vigor relativa ao âmbito das atribuições da DGPA, e bem assim elaborar parecer final sobre quaisquer projectos de diploma no âmbito das mesmas;
- d) Analisar e instruir os processos de inquérito e averiguações ou disciplinares e preparar petições, respostas e contestações, acompanhando as acções e recursos judiciais e administrativos;
- e) Proceder ao tratamento da legislação e prestar apoio jurídico na interpretação das suas disposições, elaborando documentos com vista à melhor aplicação da legislação e regulamentação, através da sua divulgação e aplicação uniforme pelos seus destinatários;
- f) Exercer outras funções de natureza técnico-jurídica que lhe sejam superiormente determinadas.

Artigo 12.º

Departamento dos Recursos

1 — O DR é um serviço operativo e de coordenação técnica em assuntos nacionais, comunitários e interna-

cionais relativos ao ordenamento e ao exercício da actividade da pesca e da aquicultura, incumbindo-lhe, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros:

- a) Definir modelos de gestão e o regime de exploração de recursos pesqueiros em águas nacionais que permitam a progressiva racionalização da actividade piscatória, tendo em conta, simultaneamente, o estado dos recursos e os impactes sobre os ecossistemas e as condições económicas e sociais das comunidades piscatórias;
- b) Estudar e propor as medidas técnicas de gestão e conservação de recursos vivos marinhos a aplicar à escala local, regional, nacional e comunitária, participando no desenvolvimento da política comum nestes domínios;
- c) Contribuir para a definição de medidas que permitam a recuperação de pesqueiros e recursos degradados;
- d) Estudar e propor medidas que, com base no princípio da precaução, permitam a diversificação da actividade da pesca e contribuam para assegurar práticas de pesca mais selectivas;
- e) Emitir parecer técnico sobre alterações de modalidades de pesca das embarcações;
- f) Emitir parecer técnico sobre pedidos de autorizações de pesca com fins científicos;
- g) Avaliar o impacte da pesca lúdica sobre os recursos, particularmente em ecossistemas mais sensíveis, propondo as medidas de gestão adequadas;
- h) Coordenar, assegurar a participação ou acompanhar os serviços em todas as acções que, no domínio das pescas, se desenvolvam nos planos comunitário e internacional;
- i) Preparar, em articulação com os demais departamentos, a documentação de apoio à participação do membro do Governo responsável pelo sector das pescas nas reuniões dos Conselhos de Ministros da União Europeia;
- j) Participar nas reuniões de organizações multilaterais e em reuniões ou negociações de âmbito bilateral, envolvendo na preparação dessas acções os agentes económicos do sector e divulgando a informação pertinente com vista ao aproveitamento adequado das possibilidades disponíveis para o armamento, aquicultores e indústria nacionais;
- l) Propor as medidas necessárias à aplicação, na ordem interna, do direito comunitário e internacional;
- m) Apoiar os representantes das pescas na Comissão Interministerial de Assuntos Comunitários e na Comissão Interministerial para a Cooperação;
- n) Coordenar os serviços e organismos quanto à cooperação institucional, técnica e científica, e económica com países terceiros;
- o) Assegurar o apoio administrativo e técnico ao Secretariado Permanente da Conferência dos Ministros Responsáveis pelas Pescas dos Países de Língua Portuguesa;
- p) Propor critérios de licenciamento da actividade da pesca em pesqueiros externos e informar os respectivos processos;

- q) Contribuir para a definição das políticas e dos programas de desenvolvimento das actividades de culturas marinhas e da extracção de sal marinho e propor as medidas adequadas à sua execução;
- r) Estabelecer, em estreita colaboração com as entidades competentes, os critérios de selecção e de uso dos diferentes espaços com aptidão para a produção aquícola contribuindo, simultaneamente, para o ordenamento da orla costeira;
- s) Promover o desenvolvimento do sector aquícola através do apoio às empresas, da divulgação de informação específica e da interligação com a investigação;
- t) Coordenar, analisar e informar, em articulação com as demais entidades competentes, os processos relativos ao licenciamento dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- u) Registar, analisar e emitir parecer sobre projectos de investimento, garantindo que sejam assegurados os objectivos de desenvolvimento compatíveis com as políticas estabelecidas;
- v) Organizar e assegurar a permanente actualização do BNDP nas áreas da sua competência.

2 — O DR compreende:

- a) A Divisão de Recursos Internos (DRI), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a g), u) e v) do número anterior;
- b) A Divisão de Recursos Externos (DRE) à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas h) a p), u) e v) do número anterior;
- c) A Divisão de Aquicultura e Sal (DAS) à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas q) a v) do número anterior.

Artigo 13.º

Departamento da Frota

1 — O DF é um serviço operativo que visa desenvolver e executar as medidas superiormente definidas no âmbito das actividades da frota e licenciamento da actividade da pesca, incumbindo-lhe:

- a) Propor critérios de licenciamento da actividade da pesca e informar os respectivos processos;
- b) Proceder, por si e em colaboração com as direcções regionais, ao licenciamento da pesca e apanha com fins comerciais, exercida a partir de embarcações ou apeada e, bem assim, da pesca lúdica;
- c) Efectuar os procedimentos conducentes à alteração do registo das embarcações, bem como à emissão dos livretes de actividade;
- d) Analisar e informar os pedidos de autorização prévia de aquisição, construção ou modificação de embarcações de pesca;
- e) Emitir os cartões de pescador apeado e de apanhador;
- f) Analisar propostas e desenvolver procedimentos de afretamento de embarcações de pesca nacionais ou estrangeiras, ouvidos os serviços competentes;

- g) Analisar e informar os pedidos de autorização de actividade das embarcações comunitárias em águas nacionais;
- h) Controlar o abastecimento de gasóleo isento de imposto sobre os produtos petrolíferos, tendo em conta as características da embarcação, o licenciamento e a actividade desenvolvida;
- i) Proceder à divulgação das normas relativas ao licenciamento da pesca profissional e da pesca lúdica;
- j) Manter permanentemente actualizado o BNDP, relativamente às embarcações de pesca comercial, aos pescadores profissionais ou lúdicos e apanhadores apeados e ao respectivo licenciamento;
- l) Acompanhar a evolução das capturas e controlar os níveis de esforço de pesca e as taxas de exploração;
- m) Controlar a capacidade da frota de pesca na perspectiva do cumprimento dos níveis de referência fixados no plano comunitário e validar a informação relativa às características técnicas das embarcações;
- n) Criar e manter actualizada a informação relativa à actividade da pesca comercial no BNDP;
- o) Registar e controlar a informação relativa à actividade dos pescadores apeados e da apanha, quer de animais, quer de plantas marinhas;
- p) Efectuar o cruzamento da informação relativa à actividade da pesca, tendo em vista a sua coerência;
- q) Gerir a evolução da frota de pesca, na perspectiva da sua adequação aos recursos disponíveis e às condições técnicas e de segurança das embarcações e de habitabilidade e trabalho a bordo;
- r) Registar, analisar e emitir parecer sobre os projectos de investimento, estabelecendo os parâmetros de capacidade de pesca, de segurança e habitabilidade a que as embarcações devem obedecer e verificando a sua compatibilidade com os objectivos da política definida para o sector;
- s) Registar, analisar e emitir parecer sobre os projectos de apoio às comunidades piscatórias, nomeadamente no âmbito do Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca.

2 — O DF compreende:

- a) A Divisão de Licenciamento (DL), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a j) do número anterior;
- b) A Divisão de Gestão da Actividade da Frota (DGF), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas l) a o) do número anterior;
- c) A Divisão de Projectos da Frota (DPF), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas p) a s) do número anterior.

Artigo 14.º

Departamento da Indústria, Mercados e Qualidade

1 — O DIM é o serviço operativo que visa o desenvolvimento da indústria transformadora, o estudo e

regulação do mercado dos produtos da pesca, incumbindo-lhe:

- a) Elaborar estudos de situação e perspectivas, bem como propostas de medidas tendentes a garantir o bom funcionamento e eficácia do mercado dos produtos da pesca, acompanhando a evolução dos níveis de abastecimento e do preço dos produtos da pesca e apoiando a acção e funcionamento das organizações de produtores (OP);
- b) Acompanhar a evolução do mercado de produtos da pesca no domínio da comercialização e transformação, em articulação com a DOCA-PESCA e com base no BNDP, e proceder a análises e propostas de eventuais medidas, designadamente no âmbito da promoção do consumo e comercialização dos produtos;
- c) Acompanhar e garantir a boa execução dos mecanismos comunitários de intervenção no mercado;
- d) Apoiar as iniciativas das organizações de produtores em matéria da qualidade dos produtos da pesca e da aquicultura, estimulando a concepção e execução de planos que integrem sistemas de melhoramento e controlo da qualidade e identificando os elementos necessários a uma clara rastreabilidade, que propicie uma correcta informação ao consumidor;
- e) Incentivar a produção em qualidade da generalidade do pescado e derivados, com o concurso de outros organismos que exerçam competências neste âmbito, proporcionando os apoios disponíveis e providenciando a sua divulgação;
- f) Propor o reconhecimento das organizações de produtores e das organizações interprofissionais, proceder ao respectivo registo, acompanhar e controlar a sua acção e, quando caso disso, propor a retirada do reconhecimento;
- g) Acompanhar e verificar a aplicação de normas de comercialização dos produtos da pesca, bem como a inutilização e destino dos produtos retirados do mercado;
- h) Organizar e manter actualizado o registo das unidades da indústria transformadora da pesca, em terra e no mar, existente no BNDP;
- i) Elaborar as listas dos estabelecimentos, navios-fábrica, lotas e mercados grossistas licenciados e registados, enviando-as, periodicamente, à autoridade sanitária veterinária nacional;
- j) Coordenar, analisar e informar, em articulação com as demais entidades competentes, os processos relativos à aprovação ou licenciamento dos estabelecimentos da indústria transformadora da pesca, navios-fábrica, lotas e mercados grossistas e verificar, em cada momento, as condições de aprovação ou de licenciamento;
- l) Coordenar, analisar e informar, em articulação com as demais entidades competentes, os processos relativos à verificação das condições de higiene aplicáveis aos produtos da pesca obtidos a bordo dos outros navios;
- m) Colaborar com outras entidades no sentido do estabelecimento, divulgação e aplicação de normas de comercialização e qualidade;

- n) Analisar, dar parecer e registar os projectos de investimento, garantindo que sejam assegurados os objectivos de desenvolvimento compatíveis com as políticas estabelecidas e proceder ao respectivo acompanhamento.

2 — O DIM compreende:

- a) A Divisão de Mercados e Qualidade (DMQ), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a g) do número anterior;
- b) A Divisão da Indústria Transformadora (DIT) à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas h) a n) do número anterior.

Artigo 15.º

Departamento de Economia Pesqueira e Estatística

1 — O DEE é o serviço operativo que visa contribuir para um melhor conhecimento sócio-económico das pescas, gerir os sistemas de planeamento e informação estatística relacionados com o sector e assegurar a coordenação e controlo dos apoios nacionais e comunitários, incumbindo-lhe:

- a) Efectuar o diagnóstico permanente do sector, no sentido de melhor conhecer a sua realidade sócio-económica, mantendo actualizados os indicadores mais relevantes;
- b) Promover e elaborar os estudos técnicos e planos operacionais de natureza pluridisciplinar ou envolvendo diferentes áreas especializadas necessárias à definição da política de desenvolvimento integrado do sector, em articulação com os restantes serviços da direcção-geral;
- c) Elaborar, em colaboração com os demais serviços da direcção-geral, os planos e programas de investimentos sectoriais, de acordo com os objectivos de desenvolvimento do sector, e promover, sempre que necessário, a sua revisão em tempo útil;
- d) Acompanhar e controlar a execução financeira e material dos planos, programas e projectos de desenvolvimento do sector, em articulação com os órgãos e serviços nacionais, regionais e comunitários competentes, assegurando a permanente actualização do BNDP;
- e) Assegurar as competências legalmente atribuídas à DGPA nas suas funções de interlocutor do IFOP;
- f) Assegurar as funções de auditoria externa e de controlo previstas na lei e nos regulamentos nacionais e comunitários;
- g) Assegurar a coordenação das diferentes intervenções nacionais e regionais co-financiadas pelo IFOP;
- h) Assegurar a ligação aos órgãos do Sistema Estatístico Nacional e às organizações internacionais ligadas à pesca e aquicultura, com os quais exista intercâmbio ou obrigação de fornecimento de informação estatística, promovendo o aperfeiçoamento das técnicas a utilizar;
- i) Gerir o sistema estatístico do sector das pescas e assegurar a disponibilização adequada e atempada da respectiva informação em articulação com o BNDP;

- j) Promover o aperfeiçoamento da informação estatística relativa ao sector, em articulação com o Sistema Estatístico Nacional.

2 — O DEE compreende:

- a) A Divisão de Planeamento (DP), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a d) do número anterior;
- b) A Divisão de Controlo Financeiro (DCF), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas e) a g) do número anterior;
- c) A Divisão de Estatística (DE), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas h) a j) do número anterior.

Artigo 16.º

Departamento de Inspeção das Pescas

1 — O DIP é o serviço operativo que procede à fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e actividades conexas incumbindo-lhe:

- a) Proceder à fiscalização do cumprimento das normas nacionais e comunitárias reguladoras do exercício da actividade da pesca marítima, da aquicultura e actividades conexas, sem prejuízo das competências próprias de outros serviços;
- b) Planear e programar a acção inspectiva própria da DGPA, analisando, enquadrando e procedendo aos necessários cruzamentos da informação;
- c) Participar nos regimes de inspecção e controlo no âmbito das atribuições da Comunidade, incluindo os adoptados no quadro das Organizações Regionais de Pesca e de acordos com países terceiros;
- d) Participar e acompanhar, sempre que tal se justifique ou seja solicitado, nas missões de vigilância, controlo e fiscalização marítima, aérea e terrestre, no âmbito do controlo da pesca, desenvolvidas por outras entidades competentes;
- e) Fiscalizar as descargas efectuadas por embarcações de pesca que operem em águas não sujeitas à jurisdição nacional, no quadro da União Europeia ou das organizações internacionais em que o Estado Português participe;
- f) Estudar e propor a adopção das medidas necessárias à fiscalização e controlo da pesca marítima, da aquicultura e das actividades conexas;
- g) Levantar autos de notícia pelas infracções verificadas no exercício da sua actividade de fiscalização e controlo, incluindo em águas não sujeitas à jurisdição nacional, desde que, neste último caso, a competência sancionatória não pertença a outro Estado;
- h) Instruir os processos de contra-ordenação da competência da DGPA e assegurar o respectivo tratamento administrativo, a elaboração dos projectos de decisão final para efeitos de despacho superior, a comunicação das decisões e a organização e actualização do registo individual actualizado de cada arguido;

- i) Propor ou adoptar a aplicação de medidas cautelares, devendo neste último caso ser objecto de ratificação pelo inspector das pescas;

- j) Acompanhar a tramitação dos recursos nas instâncias judiciais, relativos aos processos de contra-ordenação sancionados pela DGPA, praticando os actos processuais necessários e colaborando com o Ministério Público;

- l) Assegurar a exploração integrada dos sistemas de vigilância, fiscalização e controlo aplicados à actividade da pesca;

- m) Desenvolver e actualizar os sistemas de informação, monitorização das embarcações de pesca e de comunicações utilizados pela DGPA, no âmbito do SIFICAP;

- n) Garantir as ligações telemáticas com as entidades e organizações nacionais, comunitárias e internacionais com as quais a DGPA proceda a intercâmbio de informação;

- o) Definir, implementar e garantir a utilização e manutenção de mecanismos e sistemas de segurança adequados, com vista a assegurar o controlo de acessos e a confidencialidade e salvaguarda de dados de informação;

- p) Receber, analisar e enquadrar a informação relativa ao controlo do exercício da actividade da pesca, promovendo o tratamento e cruzamento da informação que se tornem necessários ao planeamento e programação de missões no domínio do controlo da actividade da pesca;

- q) Disponibilizar a informação adequada e actualizada a todos os serviços e entidades envolvidos na vigilância, fiscalização e controlo da pesca;

- r) Colaborar no planeamento e programação de missões de vigilância, controlo e fiscalização marítima, aérea e terrestre, assegurando a ligação da DGPA com a Comissão de Planeamento e Programação criada pelo n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 79/2001, de 5 de Março, facultando o apoio necessário ao seu funcionamento, bem como desencadear os necessários procedimentos no âmbito do SIFICAP, com vista à sua execução;

- s) Fornecer a informação estatística gerada através dos sistemas de controlo da pesca;

- t) Propor as alterações necessárias aos sistemas de controlo e fiscalização, com vista a uma melhor adequação funcional e automatização;

- u) Proceder ao seguimento das embarcações de pesca abrangidas pela obrigatoriedade de instalação de equipamento de monitorização contínua e desencadear os procedimentos sancionatórios adequados face às normas aplicáveis ao exercício da pesca, bem como os que se tornem necessários à operacionalidade do equipamento.

2 — O DIP compreende:

- a) A Divisão de Inspeção (DI) à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas a) a j) do número anterior;

- b) A Divisão de Sistemas de Controlo (DSC), à qual incumbe o exercício das competências previstas nas alíneas l) a u) do número anterior.

Artigo 17.º

Direcções regionais

No exercício da sua actividade a DGPA dispõe de direcções regionais, delegações ou postos de atendimento, que, dentro das respectivas áreas de actuação, exercem as suas funções de acordo com competências próprias e com orientações emanadas do director-geral.

Artigo 18.º

Âmbito territorial das direcções regionais

As direcções regionais exercem a sua actividade nas seguintes áreas:

- a) A Direcção Regional das Pescas e Aquicultura do Norte (DRPAN), competente na área compreendida entre a foz do rio Minho (fronteira) e Espinho, com sede em Matosinhos;
- b) A Direcção Regional das Pescas e Aquicultura do Centro (DRPAC), competente na área compreendida entre Espinho e Pedrógão, com sede em Aveiro;
- c) A Direcção Regional das Pescas e Aquicultura do Sul (DRPAS), competente na área compreendida entre o rio Mira e a foz do rio Guadiana (fronteira), com sede em Olhão.

Artigo 19.º

Competências das direcções regionais

1 — São competências das direcções regionais:

- a) Executar, a nível regional, as orientações traçadas para a política sectorial, assegurando o apoio técnico directo aos agentes económicos do sector;
- b) Promover o levantamento e estudo sistemático das necessidades do sector, em colaboração com os serviços centrais responsáveis pelos estudos de economia pesqueira e planeamento, contribuindo para a elaboração de políticas sectoriais ajustadas às especificidades de cada região;
- c) Desenvolver acções de carácter consultivo, informativo e de recolha de informação junto das comunidades piscatórias, com vista a uma melhor adequação das políticas sectoriais à realidade sócio-económica local;
- d) Promover, em articulação com os serviços centrais, a divulgação, a nível regional e local, dos conhecimentos necessários a um efectivo desenvolvimento sustentado do sector assente nos princípios da responsabilidade, da participação e da aproximação cautelosa;
- e) Contribuir para o aperfeiçoamento de programas de formação profissional e de apoio social e empresarial relativos ao meio a que se destinam;
- f) Colaborar com os serviços centrais e outras entidades regionais com vista a contribuir para uma política realista de conservação do meio e dos recursos, através de um ordenamento integrado dos sistemas costeiros, em termos de ocupação humana e da gestão integrada das diferentes

- g) Assegurar, em estreita articulação com os serviços centrais competentes, o licenciamento de actividades da pesca comercial e lúdica;
- h) Proceder à verificação, em estreita articulação com os serviços centrais competentes, das aplicações das normas de comercialização dos produtos da pesca, bem como dos procedimentos instituídos para controlo dos mecanismos comunitários de intervenção no mercado;
- i) Colaborar com os serviços centrais na análise dos processos de licenciamento dos estabelecimentos da indústria transformadora da pesca, navios-fábrica, lotas e mercados grossistas e estabelecimentos de aquicultura;
- j) Colaborar com os serviços centrais na análise de projectos de investimento relativos ao sector.

2 — Cada uma das direcções regionais é dirigida por um director.

3 — Os directores regionais exercem, na respectiva área, as competências executivas que são próprias da DGPA, de acordo com as directivas emanadas do director-geral, cabendo-lhes coordenar a actividade da respectiva direcção regional e suas delegações ou postos de atendimento e superintender, administrativa e disciplinarmente, no pessoal a elas adstrito.

4 — As delegações ou postos de atendimento não integrados numa direcção regional são coordenados por um técnico ou técnico superior designado para o efeito por despacho do director-geral que, igualmente, definirá a respectiva dependência funcional.

CAPÍTULO III**Pessoal**

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente da DGPA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — O quadro de pessoal da DGPA é aprovado por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas.

Artigo 21.º

Requisição de pessoal das Forças Armadas ou das forças de segurança

Por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional ou do Ministro da Administração Interna, e do Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, podem ser requisitados ou destacados militares das Forças Armadas ou pessoal das forças de segurança, a fim de exercerem funções na DGPA, no âmbito do SIFICAP.

Artigo 22.º

Carreiras de inspecção

As carreiras de inspecção da DGPA constam de diploma próprio.

Artigo 23.º**Poderes e prerrogativas do pessoal das carreiras de inspecção de pesca**

1 — No exercício da sua actividade e quando devidamente identificado, o pessoal das carreiras de inspecção de pesca pode:

- a) Exercer o direito de visita nos termos previstos no regime geral da pesca;
- b) Ter livre acesso a todas e quaisquer embarcações em que se exerçam actividades de pesca, viaturas, instalações portuárias, lotas, estabelecimentos de aquicultura, estabelecimentos industriais ou comerciais em que se conservem, transformem, armazenem ou transaccionem produtos da pesca ou apetrechos para a actividade da pesca;
- c) Permanecer nos locais referidos na alínea anterior pelo tempo necessário à execução das respectivas diligências inspectivas, nomeadamente à análise de documentos relevantes e recolha de matéria de prova;
- d) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos ou técnicos de serviços públicos, devidamente credenciados pelo DIP;
- e) Solicitar a identificação de qualquer pessoa que se encontre no local inspecionado;
- f) Requisitar, com efeitos imediatos, ou para apresentação nos serviços da DGPA, examinar e copiar documentos ou quaisquer registos que interessem ao bom exercício da actividade inspectiva e fiscalizadora;
- g) Efectuar registos fotográficos, imagens vídeo, pesagens ou medições que se mostrem relevantes para a acção inspectiva;
- h) Adoptar, em qualquer momento da acção inspectiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou alteração de documentos, registos, pescado ou bens, sujeitando-as à ratificação do inspector das pescas;
- i) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, sempre que a mesma se mostre necessária ao cumprimento da actividade inspectiva.

2 — Quem por qualquer forma recusar a colaboração devida, dificultar ou se opuser ao exercício da acção inspectiva e fiscalizadora da DGPA e dos seus inspectores, incorre em responsabilidade criminal, nos termos da lei.

Artigo 24.º**Duração de trabalho do pessoal das carreiras de inspecção de pesca**

O regime de duração de trabalho do pessoal das carreiras de inspecção de pesca é o estabelecido para a função pública, podendo, no entanto, as respectivas funções ser prestadas a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados, sempre que as necessidades de serviço o imponham.

Artigo 25.º**Sigilo profissional e segredo de justiça**

1 — Para além dos deveres inerentes ao exercício de funções públicas, os funcionários do DIP estão sujeitos às disposições legais em vigor sobre segredo de justiça e obrigados a guardar rigoroso sigilo profissional.

2 — Todas as reclamações, queixas ou denúncias dirigidas aos serviços do DIP são estritamente confidenciais.

Artigo 26.º**Identificação e livre-trânsito**

1 — O inspector das pescas, o pessoal das carreiras de inspecção e respectivos titulares de cargos dirigentes gozam, além dos que são atribuídos aos restantes funcionários públicos, do direito ao uso do cartão de identidade e livre-trânsito de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pelo sector das pescas.

2 — Os cartões de identidade e livre-trânsito do pessoal dirigente referido no número anterior são assinados pelo membro do Governo responsável pelo sector das pescas, sendo os restantes assinados pelo inspector das pescas.

3 — O uso do cartão de livre-trânsito para fins alheios ao exercício das funções do respectivo titular é considerado falta grave, punida nos termos da lei.

Artigo 27.º**Incompatibilidades**

1 — O pessoal das carreiras de inspecção está sujeito ao regime legal de incompatibilidades dos funcionários e agentes da Administração Pública.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, ao pessoal das carreiras de inspecção e pessoal dirigente com competência inspectiva é vedado exercer qualquer actividade que possa afectar a sua independência, isenção, autoridade ou dignidade da função, designadamente:

- a) Intervir em processos de inspecção ou outros inerentes ao exercício das funções inspectivas em que sejam interessados os cônjuges, parentes ou afins na linha recta ou até ao 3.º grau na linha colateral;
- b) Exercer qualquer ramo de comércio, indústria ou serviço;
- c) Exercer profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria e consultadoria;
- d) Exercer quaisquer outras actividades, públicas ou privadas, alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício do seu direito de participação na vida pública;
- e) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações cujo objecto se insira no âmbito das competências da função inspectiva.

3 — Exceptua-se do disposto no número anterior o exercício de actividade docente em estabelecimentos de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV**Da gestão financeira****Artigo 28.º****Princípios e instrumentos de gestão**

1 — A DGPA deve observar, na sua gestão, os seguintes princípios:

- a) Gestão por objectivos;
- b) Controlo interno de gestão;
- c) Informação permanente da evolução financeira.

2 — Na previsão e controlo utilizar-se-ão os seguintes instrumentos:

- a) Plano de actividade anual;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de gestão;
- d) Conta.

Artigo 29.º

Receitas

A DGPA dispõe, para além da dotação que anualmente lhe for atribuída pelo Orçamento do Estado, das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias provenientes da venda de bens e de serviços prestados;
- b) O valor da venda de publicações e impressos por si editados;
- c) Subsídios, subvenções e participações nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- d) O produto das coimas, nas percentagens legalmente atribuídas, e custas dos processos de contra-ordenação por si instaurados, instruídos ou concluídos;
- e) As quantias resultantes de actos praticados no âmbito do funcionamento do SIFICAP;
- f) Outras receitas que lhe sejam conferidas por lei, acto ou contrato.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 30.º

Transição de pessoal

A transição de pessoal da extinta Inspeção-Geral das Pescas (IGP) e da Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura, para o novo quadro de pessoal, faz-se nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 74/96, de 18 de Junho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro.

Artigo 31.º

Cargos dirigentes

1 — As comissões de serviço dos directores de serviço ou equiparados e dos chefes de divisão da extinta IGP e da DGPA cessam com a entrada em vigor do presente diploma.

2 — Até à nomeação dos novos titulares, as funções podem ser asseguradas nas novas unidades orgânicas pelos dirigentes cessantes em gestão corrente.

Artigo 32.º

Inspector das pescas

O inspector das pescas poderá ser magistrado judicial ou do Ministério Público, com opção pelo estatuto remuneratório do lugar de origem, devendo a nomeação ser obrigatoriamente precedida de autorização, a obter de harmonia com as respectivas leis estatutárias, considerando-se o serviço prestado no referido cargo como se exercido na categoria e funções próprias dos quadros

de origem e não determinando abertura de vaga no lugar de origem ou naquele para que, entretanto, o titular tiver sido nomeado.

Artigo 33.º

Destacamentos, requisições e comissões de serviço

1 — Os funcionários do quadro de pessoal da DGPA e da extinta IGP que se encontrem destacados, requisitados ou em comissão de serviço em outras entidades públicas ou privadas, mantêm-se nessa situação até ao termo do prazo autorizado.

2 — O pessoal que se encontre em regime de requisição ou destacamento na DGPA mantêm-se nessa situação, nos termos da lei.

Artigo 34.º

Sucessão

1 — A DGPA sucede na titularidade de todos os direitos e obrigações da extinta IGP, sem necessidade de quaisquer formalidades.

2 — Todas as referências constantes da lei ou de negócio jurídico à extinta IGP entendem-se feitas à DGPA.

Artigo 35.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 92/97, de 23 de Abril, e o Decreto Regulamentar n.º 12/97, de 2 de Maio.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Armando José Cordeiro Sevinete Pinto*.

Promulgado em 22 de Dezembro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 29 de Dezembro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Quadro de pessoal dirigente

(artigo 20.º)

Número de lugares	Cargo
1	Director-geral (a).
2	Subdirector-geral (a).
10	Directores de departamento/regionais (b).
17	Chefes de divisão.

(a) Criado pelo Decreto-Lei n.º 246/2002, de 8 de Novembro.
(b) Equiparados a director de serviços.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 1/2004/M

Cria a Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., adjudicando-lhe a concessão de serviço público de diversos troços de estradas regionais sem cobrança aos utilizadores, e aprova as respectivas bases da concessão.

A existência de um sistema rodoviário mantido e conservado em condições adequadas é absolutamente indispensável à autonomia regional, pois que a generalidade das actividades económicas dele dependem. Do mesmo modo, não há eficácia dos serviços públicos regionalizados (educação, saúde, etc.) sem que estes sejam servidos por uma rede viária moderna.

Pelo que a compatibilização de soluções económico-financeiras adaptadas às necessidades da Região devem acompanhar a ambição de progresso, única capaz de responder aos anseios da população. Sendo matéria de indiscutível interesse específico regional, e depositada numa sociedade de capitais inicial e exclusivamente públicos, justificam, por tudo isto, uma iniciativa legislativa da presente natureza.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 37.º, bem como das alíneas *c*), *d*), *x*) e *l*) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Concessão de serviço público**

1 — É instituída a concessão de serviço público dos troços das estradas regionais (EERR) variante à ER 101 entre Ribeira Brava e Tábua, ER 101 entre Tábua e Ponta do Sol — variante à ER 101 entre Ponta do Sol e Madalena do Mar — túnel da ER 101 entre Madalena do Mar e Fajã do Mar — variante à ER 101 entre Arco da Calheta e Calheta — ER 101 entre Calheta, Estreito da Calheta, Prazeres e Raposeira do Lugariño — túneis da ER 223 entre Ribeira Funda, Jardim do Mar e Paul do Mar — variante à ER 104 entre Vila da Ribeira Brava e Meia Légua — ER 104 entre Serra de Água e Rosário — variante à ER 104 entre Rosário e São Vicente — ER 101 entre São Vicente, Seixal, Ribeira da Janela e Porto Moniz — nova ligação rodoviária Caniço-Camacha — ER 101 entre Machico, Porto da Cruz e Faial — nova ligação rodoviária entre Faial, Santana e Ribeira de São Jorge — variante à ER 107 entre Ribeira da Lapa e Curral das Freiras, na extensão total de 80 km e diversos troços associados na extensão de 13 km, em regime de exclusivo e sem cobrança directa aos utilizadores (SCUT), a qual será regida por este diploma, e concretizada pelo que nele é autorizado.

2 — A concessão poderá ser estendida a outras estradas regionais ou a troços que digam respeito a extensões das identificadas no número anterior, até ao limite de metade da quilometragem inicialmente definida, por

simples alteração do contrato de concessão, e respeitado o processo previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º

Artigo 2.º**Criação da Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A.**

1 — É criada a Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., adiante também designada por VIAEXPRESSO, cujos estatutos constam do anexo I ao presente diploma.

2 — A VIAEXPRESSO rege-se pelos seus estatutos e pelo direito privado, nomeadamente quanto às futuras alterações dos estatutos, com excepção das alterações que venham a decorrer do disposto nos artigos 4.º e 7.º do presente diploma.

3 — A VIAEXPRESSO é uma concessionária de serviço público rodoviário, nos termos do contrato de concessão que estabelecerá com a Região Autónoma da Madeira, celebrado no respeito pelas bases da concessão, constantes do anexo II a este diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 3.º**Adjudicação**

A adjudicação da concessão de serviço público, a favor da VIAEXPRESSO, é efectuada pelo presente diploma legislativo.

Artigo 4.º**Sociedade inicial de capitais públicos e participação posterior de accionistas privados**

1 — A VIAEXPRESSO é uma sociedade de capitais exclusivamente públicos até que se realize o aumento de capital que está previsto no n.º 3 do artigo 4.º dos seus estatutos, cuja subscrição será acessível a entidades privadas, para acções do tipo B, nos termos que vierem a ser concretizados em resolução do Governo Regional, e divulgados por meio de anúncio próprio, com respeito pelo disposto no número seguinte.

2 — As entidades privadas, ou seus agrupamentos, em regime de responsabilidade solidária perante a Região Autónoma da Madeira, que poderão declarar a sua intenção em participar no aumento especial de capital social, têm de reunir as seguintes características:

- a) Serem empreiteiros de obras públicas, titulares de certificado de classificação emitido pelo Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário que autorize a realização das obras de manutenção e reparação necessárias ao cumprimento do contrato de concessão de serviço público e que possam garantir uma composição accionista equilibrada e adequada, a qual possa ser mantida por um período de tempo suficiente à estabilização do projecto empresarial de que a VIAEXPRESSO é depositária;
- b) Prestarem caução provisória incondicional e executável ao primeiro pedido, emitida por instituição de crédito autorizada a exercer a respectiva actividade em Portugal, em nome do Governo Regional da Madeira, que determinará, através de resolução, o respectivo montante;
- c) Terem a situação contributiva regularizada perante o fisco e a segurança social nos mesmos

termos que os exigidos no regime jurídico de empreitadas de obras públicas para o exercício de actividade na Região Autónoma da Madeira;

- d) Respeitarem os termos executivos definidos através de resolução do Governo Regional, nomeadamente quanto à documentação necessária, forma da sua apresentação e declarações de conforto eventualmente exigidas.

3 — O Governo Regional determinará a escolha das entidades que serão aceites como possíveis futuros accionistas, após a consideração das declarações de intenção de todos os interessados, e a assembleia geral da VIAEXPRESSO deliberará a matéria pertinente, com a identificação dos futuros accionistas e a participação de cada um no aumento de capital.

4 — No caso de o Governo Regional efectuar a extensão das vias rodoviárias concessionadas, face às que constituem o objecto inicial da concessão, será promovido, pela assembleia geral da VIAEXPRESSO, um aumento especial de capital social acessível a investidores que reúnam as características descritas no n.º 2 e que se regerá pelo disposto no n.º 3, com as necessárias adaptações.

5 — O aumento de capital social previsto no número anterior será proposto no montante que o Governo Regional considerar adequado ao valor proporcional da extensão do objecto do contrato de concessão, poderá implicar o pagamento do prémio que a assembleia geral da VIAEXPRESSO venha a estabelecer e não pode perturbar a estabilidade da concessão nem pôr em causa o acervo jurídico que resulte dos acordos celebrados entre os accionistas que participaram no aumento de capital social previsto no n.º 1, os quais renunciarão ao seu normal direito de preferência, para cumprir o disposto no anterior n.º 4 e do constante no presente n.º 5.

Artigo 5.º

Ausência de interessados em participar no aumento especial de capital social

1 — Se, passado o prazo estabelecido pela resolução do Governo Regional referida no artigo anterior, não surgirem interessados ou, se após a apreciação das intenções de participação no capital social, não forem escolhidos quaisquer dos interessados, pode o Governo Regional negociar directamente a entrada de investidores privados no capital da VIAEXPRESSO, respeitados os limites constantes do artigo 7.º deste diploma.

2 — O resultado das negociações, se conduzirem à escolha de possíveis accionistas da VIAEXPRESSO, terá de ser aprovado pelo Governo Regional, através de sua resolução, a qual, quando for publicada, incluirá um resumo dos fundamentos da deliberação a que respeita.

Artigo 6.º

Capital social inicial

O capital social da Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A., é de € 100 000, a realizar integralmente e em dinheiro pela Região Autónoma da Madeira.

Artigo 7.º

Proporção mínima do capital social da titularidade de entidades públicas

1 — O capital social da VIAEXPRESSO nunca poderá expressar, em qualquer momento, uma percentagem de acções de que sejam titulares entidades públicas inferior a 20 %.

2 — O limite apontado no número anterior age independentemente de qualquer alteração aos estatutos da VIAEXPRESSO, sendo, nessas alterações, vedado modificá-lo ou eliminá-lo.

3 — Entidades públicas, para efeitos deste artigo, são a Região Autónoma da Madeira, outras pessoas colectivas de direito público, nomeadamente autarquias locais, empresas públicas, fundações públicas, ou sociedades comerciais de capital maioritariamente detido pelas entidades referidas imediatamente atrás.

Artigo 8.º

Valor a pagar à Região Autónoma da Madeira

1 — O valor a pagar pela VIAEXPRESSO à Região Autónoma da Madeira é o estabelecido nas bases da concessão, a liquidar nos termos em que o contrato de concessão o especifique.

2 — Sempre que haja extensão do objecto da concessão, pode ser estabelecido novo valor a pagar pela concessionária à Região Autónoma da Madeira. Caso tal valor seja proporcional aos quilómetros de estrada concessionada, tendo por base comparativa o troço referido no n.º 1 do artigo 1.º deste diploma, bastará, a tal efeito, uma simples alteração ao contrato de concessão para concretizar essa obrigação.

Artigo 9.º

Actos de instalação

O presente diploma constitui título bastante para a instrução de quaisquer actos necessários à instalação e funcionamento da VIAEXPRESSO, incluindo o respectivo registo.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 27 de Novembro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 19 de Dezembro de 2003.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO I

Estatutos da Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A.

CAPÍTULO I

Firma, sede e objecto

Artigo 1.º

Firma

A sociedade adopta a firma Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A.

Artigo 2.º**Sede**

1 — A sede social é na Rua do Dr. Pestana Júnior, 6, freguesia de Santa Maria Maior, concelho do Funchal.

2 — A sociedade, nos termos e limites legais, poderá deslocar a sua sede, por meio de deliberação do conselho de administração, bem como criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro, onde e quando entender conveniente.

Artigo 3.º**Objecto**

1 — A sociedade tem por objecto a exploração e manutenção, em regime de concessão de serviço público, dos troços das estradas regionais (EERR) identificados no artigo 1.º do decreto legislativo regional que cria a VIAEXPRESSO e lhe atribui a concessão, em exclusivo e sem cobrança directa aos utilizadores.

2 — A sociedade poderá adquirir ou por qualquer outra forma participar no capital de outras sociedades, ainda que de objecto diferente, bem como adquirir participações em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas ou em agrupamentos europeus de interesse económico, por simples deliberação da administração, desde que tal se revele especialmente adequado ao cumprimento do seu objecto social, e reforce as garantias de melhor prestação do serviço público concessionado.

CAPÍTULO II**Capital social, acções, obrigações e warrants****Artigo 4.º****Capital social**

1 — O capital social é de € 100 000, dividido em 20 000 acções, com o valor nominal de € 5 cada, e encontra-se totalmente subscrito e realizado pela Região Autónoma da Madeira.

2 — Os accionistas terão, em princípio e na proporção das acções que possuírem à data, direito de preferência em quaisquer aumentos de capital.

3 — O primeiro aumento de capital será até ao montante de € 400 000 e será subscrito integralmente pela empresa ou pelo(s) agrupamento(s) de empresas seleccionadas pelo Governo Regional, no respeito pelos n.ºs 1 a 3 do artigo 4.º e pelo artigo 7.º do decreto legislativo regional que cria a concessão e a concessionária, renunciando a Região Autónoma da Madeira a acompanhar tal aumento.

4 — Poderão ocorrer novos aumentos especiais de capital social, regidos pelos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do referido diploma legal, desde que a assembleia geral da VIAEXPRESSO delibere a renúncia, no concretamente necessário, ao direito de preferência dos que sejam, ao momento, accionistas na subscrição em causa.

5 — Nos aumentos especiais de capital previstos no número anterior poderá ser estabelecida, pela assembleia geral, um prémio de subscrição.

6 — Em caso de emissão de novas acções por força de aumento do capital, estas quinhoarão nos lucros a distribuir, conforme constar da deliberação de aumento de capital, ou, na falta de tal determinação, proporcionalmente ao período que mediar entre o último dia do período de subscrição de acções e o encerramento do exercício social.

Artigo 5.º**Acções**

1 — As acções são nominativas.

2 — Existirão acções do tipo A e acções do tipo B, sendo que as primeiras só poderão ter como titulares entidades públicas, definidas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do decreto legislativo regional que aprova os presentes estatutos.

3 — As acções do tipo B podem ser subscritas por quaisquer entidades públicas ou privadas.

4 — As acções podem ser representadas por títulos de 1, 5, 10, 50, 100, 1000 e múltiplos de 1000 unidades numeradas a partir de 1, sendo permitida a concentração e divisão dos mesmos.

5 — Os títulos são assinados por dois administradores, podendo ambas as assinaturas ser de chancela, por eles autorizada, ou por igual número de mandatários da sociedade para o efeito designados.

6 — Poderão ser emitidas acções preferenciais sem direito a voto, que poderão ser remíveis, pelo seu valor nominal, acrescido ou não de prémio, se a assembleia geral assim o deliberar, devendo, sendo esse o caso, definir o método de cálculo do eventual prémio de remissão.

7 — No caso de incumprimento da obrigação de remissão, a sociedade fica constituída na obrigação de indemnizar o titular em montante a determinar na deliberação de emissão.

8 — Da remissão de acções preferenciais sem voto nunca poderá resultar desrespeito pelo disposto no n.º 1 do artigo 7.º do decreto legislativo regional que aprova estes estatutos.

9 — Fica desde já autorizada a emissão de acções escriturais ou a conversão de acções tituladas em escriturais, nos termos da legislação aplicável.

10 — Todos os encargos com a divisão e a concentração de acções serão sempre suportados pelos accionistas que o solicitem.

Artigo 6.º**Amortização de acções**

1 — Assiste à sociedade o direito de amortizar acções sempre que se verifique algum ou alguns dos seguintes factos:

- a) Por acordo com o respectivo titular, desde que tal não prejudique os compromissos que tal titular haja estabelecido no âmbito do contrato de concessão, ou dos seus acordos complementares, quanto ao período mínimo de permanência no conjunto accionista, ou se prejudicar, sem prejuízo das sanções a ele aplicáveis previstas nos documentos atrás referidos;
- b) Quando as acções sejam objecto de penhora, arresto, arrolamento ou qualquer outra forma

de apreensão ou venda judiciais, ou ainda quando se verifique a iminência dessas situações;

- c) Quando o titular ou possuidor das acções viole os seus deveres e obrigações para com a sociedade ou pelo seu comportamento desleal ou perturbar gravemente o funcionamento da sociedade, implicando prejuízos relevantes em qualquer área da sua actividade;
- d) Quando qualquer accionista utilizar as informações obtidas no exercício do seu direito à informação ou no exercício das suas funções na sociedade ou em sociedades participadas de modo a causar prejuízo a estas, ou a qualquer seu accionista.

2 — A decisão de amortizar as acções da sociedade será tomada em reunião da assembleia geral, convocada para o efeito e a realizar até 90 dias após o conhecimento do facto pela administração.

3 — A contrapartida da amortização será a acordada, no caso da alínea a) do n.º 1 e o valor nominal das acções amortizadas nos restantes casos, salvo se o valor das acções resultante do último balanço for inferior, pois neste caso será esse o valor da contrapartida a pagar pela amortização.

4 — O pagamento dos valores previstos no número anterior será efectuado mediante depósito do respectivo preço, em seis prestações semestrais, na Caixa Geral de Depósitos, à ordem de quem de direito, salvo se outro prazo e outras condições de pagamento forem deliberados em assembleia geral.

Artigo 7.º

Obrigações

1 — A sociedade poderá emitir obrigações, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

2 — Poderão ainda ser emitidas obrigações convertíveis em acções do tipo B e obrigações com direito de subscrição de acções do tipo B de categorias especiais criadas para tais efeitos, sendo que a conversão nunca poderá resultar em algo que fira o disposto no n.º 1 do artigo 7.º do decreto legislativo regional que aprova estes estatutos.

3 — Na hipótese de ser deliberada pelo conselho de administração a emissão de uma qualquer das modalidades de obrigações referidas no número anterior, deverão já existir as categorias especiais de acções do tipo B aí mencionadas.

4 — Aplicar-se-ão às obrigações emitidas pela sociedade, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1, 4, 5 e 9 do artigo 5.º

Artigo 8.º

Warrants

1 — A sociedade pode emitir *warrants*, nos termos da lei e nas condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral ou do conselho de administração.

2 — Aplicar-se-ão aos *warrants* emitidos pela sociedade, com as necessárias adaptações, os n.ºs 1, 4, 5 e 9 do artigo 5.º

Artigo 9.º

Empréstimos de accionistas

Qualquer dos accionistas poderá fazer à sociedade os empréstimos de que esta careça, nos termos e condições que forem estabelecidos em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

Artigo 10.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos da sociedade a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

2 — Os membros dos órgãos sociais auferem ou não remuneração, consoante o que for deliberado em assembleia geral ou por uma comissão de accionistas eleita por aquela para esse fim.

3 — A actividade dos membros dos órgãos sociais, aí incluídos os nomeados imediatamente nestes estatutos, não carece de caução.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 11.º

Composição da assembleia geral

1 — A assembleia geral é constituída por todos os accionistas com direito a voto, possuidores de acções ou de títulos de subscrição que as substituam e que, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data da respectiva reunião, as tenham:

- a) Averbado em seu nome nos registos da sociedade;
- b) Inscritas em conta de valores mobiliários escriturais, se revestirem essa natureza.

2 — As inscrições referidas na alínea b) do número anterior têm de ser comprovadas por carta emitida pela respectiva instituição que dê entrada na sociedade pelo menos 10 dias antes da data da realização da assembleia geral.

3 — Os accionistas só poderão comparecer na assembleia geral se comunicarem essa intenção, por escrito, ao presidente da mesa até três dias antes da data prevista para a reunião, salvo se tiverem comprovado o depósito a que se refere o número anterior.

4 — A presença nas assembleias gerais de accionistas titulares de acções preferenciais sem voto e a sua participação na discussão dos assuntos da ordem de trabalhos depende de autorização do presidente da mesa, a qual poderá ser revogada pela assembleia geral.

5 — Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por qualquer pessoa, mediante carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, e ainda que tais assembleias se efectuem sem o cumprimento das formalidades prévias nos termos do disposto na lei.

Artigo 12.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário, os quais serão eleitos por períodos de três anos, de entre os accionistas ou não, sendo os seus membros reelegíveis.

2 — Compete ao presidente da mesa da assembleia geral convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros dos órgãos sociais, bem como

exercer as demais funções que lhe são conferidas por lei e pelos presentes estatutos.

3 — O vice-presidente substituirá o presidente, em caso de ausência ou impedimento deste, competindo-lhe, nomeadamente, convocar assembleias gerais, dirigir-las e praticar quaisquer actos ou competências previstos na lei, nestes estatutos ou em deliberação de accionistas.

Artigo 13.º

Convocação da assembleia

1 — A assembleia será convocada pelo presidente da mesa, por sua iniciativa, a solicitação do conselho de administração, do fiscal único ou de accionistas que, nos termos da lei, reúnam as condições necessárias para requerer a convocação da assembleia geral.

2 — Na primeira convocatória pode, desde logo, ser marcada uma segunda data para reunir no caso de a assembleia não poder funcionar na primeira data marcada.

Artigo 14.º

Funcionamento da assembleia

1 — A assembleia geral só poderá funcionar em primeira convocação se estiverem presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a 50% do capital social.

2 — Em segunda convocação a assembleia pode funcionar e validamente deliberar seja qual for o número de accionistas presentes ou representados.

Artigo 15.º

Votos

A cada grupo de 100 acções corresponde um voto, tendo os accionistas tantos votos quanto os correspondentes à parte inteira que resultar da divisão por 100 do número de acções de que sejam titulares.

SECÇÃO II

Da administração

Artigo 16.º

Conselho de administração

1 — A administração dos negócios sociais e a representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete ao conselho de administração, composto por 3, 5, 7, 9 ou 11 membros, eleitos em assembleia geral, por períodos de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

2 — O conselho de administração designará, de entre os seus membros, o presidente, bem como, se o entender, um ou mais administradores-delegados, ou uma comissão executiva a quem delegará os poderes de gestão dos negócios sociais que entenda dever atribuir-lhe.

3 — Competirá ao conselho de administração regular o funcionamento da comissão executiva e o modo como exercerá os poderes que lhe forem cometidos.

4 — O conselho de administração reunirá, normalmente, uma vez em cada período bimestral e, além disso, todas as vezes que o presidente ou dois administradores o convoquem.

5 — A convocatória com a ordem de trabalhos será feita por escrito e enviada, por qualquer meio, aos restantes administradores, com a antecedência de oito dias úteis, devendo as deliberações que forem tomadas constar da respectiva acta.

6 — As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo contudo o presidente voto de qualidade.

7 — Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do conselho de administração por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente onde seja explícito o dia e hora da reunião a que se destina, a qual deverá ser mencionada na respectiva acta e arquivada.

8 — A solicitação do presidente, os administradores poderão votar por correspondência.

Artigo 17.º

Modo de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se, em todos os seus actos e contratos:

- a) Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e um procurador da sociedade;
- c) Pela assinatura de um administrador, se para intervir no acto ou actos tiver sido designado em acta pelo conselho de administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos precisos termos dos respectivos mandatos.

Artigo 18.º

Competência do conselho de administração

Compete ao conselho de administração assegurar a gestão dos negócios sociais, praticar todos os actos da sua competência previstos na lei e nestes estatutos, para o que lhe são conferidos os mais amplos poderes, e, nomeadamente, os seguintes:

- a) Deliberar que a sociedade se associe com outras pessoas ou entidades, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º dos presentes estatutos;
- b) Deliberar a emissão de obrigações e de *warrants*;
- c) Deliberar a contratação de empréstimos no mercado financeiro nacional e internacional.

SECÇÃO III

Da fiscalização

Artigo 19.º

Composição

1 — A fiscalização da sociedade compete a um fiscal único que, conjuntamente com um fiscal suplente, será eleito pela assembleia geral para um mandato de três anos, podendo ser reeleito.

2 — O fiscal único e o fiscal suplente terão de ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Distribuição de lucros do exercício

1 — Os lucros do exercício, depois de deduzida a percentagem estabelecida por lei para a constituição de reserva legal, terão a aplicação que a assembleia geral livremente determinar, podendo essas deliberações derrogar, total ou parcialmente, o direito dos accionistas aos respectivos lucros.

2 — No decurso de um exercício, obtido o consentimento do órgão de fiscalização, poderá o conselho de administração fazer aos accionistas adiantamentos sobre lucros, desde que respeitados os requisitos legais.

Artigo 21.º

Dissolução e liquidação da sociedade

1 — A sociedade dissolve-se nos casos expressamente estabelecidos por lei.

2 — Em caso de dissolução, será liquidatário o administrador em serviço.

3 — Dissolvida a sociedade, e salvo deliberação social tomada com votos correspondentes a 75 % das acções com direito a voto, o activo será partilhado por forma que as participações sociais noutras sociedades sejam atribuídas na proporção do número de acções que cada um dos accionistas possua à data da dissolução.

4 — Por virtude de liquidação e por deliberação social tomada nos termos do número anterior, pode ser transmitido todo o património, activo e passivo da sociedade, para os accionistas que o pretendam, observando-se o que dispõe o artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

5 — Quando mais de um accionista pretenda que lhe seja transmitida a totalidade do património e não haja acordo entre os interessados, proceder-se-á à licitação entre eles, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

6 — O sistema previsto nos n.ºs 3, 4 e 5 deste artigo é afastado sempre que a Região Autónoma da Madeira pretenda assumir o património da sociedade, de modo a garantir a continuidade do serviço público. Neste caso, será a Região responsável, perante os restantes accionistas, pelo pagamento dos valores que estes receberiam caso operasse o regime liquidatário que se desaplica.

Artigo 22.º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se as contas e o balanço com referência ao fim de cada ano.

Artigo 23.º

Encargos iniciais

A sociedade assumirá todos os encargos derivados da sua constituição e registo.

Artigo 24.º

Capital social e despesas de instalação

Nos termos e para os efeitos das alíneas *c)* e *d)* dos artigos 19.º e 277.º do Código das Sociedades Comer-

ciais, fica o conselho de administração autorizado a proceder ao levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição, instalação e funcionamento da sociedade, bem como a abrir e movimentar contas bancárias em nome da sociedade.

Artigo 25.º

Realização da primeira assembleia geral

O Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes, enquanto representante do accionista inicial único, designado pelo Governo Regional, marcará, logo após a publicação do presente diploma, uma assembleia geral para a eleição dos titulares dos órgãos sociais para o primeiro triénio.

ANEXO II

Bases da concessão

Base I

Objecto da concessão

É objecto da concessão a exploração, a par da conservação e manutenção dos troços de estradas regionais e outros a elas associados, nos termos definidos no artigo 1.º do decreto legislativo regional que institui a concessão, e cria a Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A.

Base II

Natureza da concessão

1 — A presente concessão é de serviço público.

2 — A realização de obras ou trabalhos e a prestação de serviços, nomeadamente quanto à manutenção das vias concessionadas, não prejudica a natureza da concessão como de serviço público.

Base III

Vias concessionadas

1 — As vias concessionadas são as que estão referidas no artigo 1.º do decreto legislativo regional e aquelas que venham, nos termos do n.º 2 dessa disposição, a ser nela integradas.

2 — O contrato de concessão identificará as vias que inicialmente fazem parte da concessão, através de um mapa, o qual, se e sempre que ocorra a extensão do objecto da concessão, será obrigatoriamente actualizado.

3 — Os limites físicos da concessão são definidos em relação às vias concessionadas que a integram pelos perfis transversais extremos das mesmas, em conformidade com os traçados definitivos constantes dos projectos oficialmente aprovados.

4 — Se, durante a vigência da concessão, for efectuada alguma alteração na classificação rodoviária, nomeadamente resultante de uma reforma de conjunto, produzida na Região, o contrato de concessão será alterado de modo a dele constar a nova identificação, para que não fique perturbada a perfeita e constante determinação do objecto do contrato.

5 — A transferência de lanços para a concessionária será efectuada nos termos definidos no contrato de concessão, sem prejuízo do respeito pelo disposto na base XXIV.

Base IV

Extensão da concessão

1 — A concessão pode ser estendida, até ao limite de metade da quilometragem definida na base I, por simples decisão do Governo Regional, aceite pela concessionária, e formalizada por alteração do contrato de concessão.

2 — A extensão pode ter como objecto outras estradas regionais além das referidas na base I.

Base V

Regime de retribuição à concessionária e estatuto dos utentes das vias concessionadas

1 — Os utentes não terão de pagar qualquer valor, a título de taxa ou outro, por efeito de circulação nas vias concessionadas.

2 — A concessionária será remunerada de acordo com um sistema do tipo SCUT, no qual o volume de tráfego determina, em conjunto com outros factores, o montante da retribuição.

3 — O contrato de concessão concretizará os termos definidores da retribuição da concessionária, durante todo o período de vigência da concessão.

Base VI

Concedente e concessionária

1 — A concedente é a Região Autónoma da Madeira.

2 — A concessionária é a Concessionária de Estradas VIAEXPRESSO da Madeira, S. A.

Base VII

Bancos financiadores

1 — As instituições de crédito, nacionais ou estrangeiras, financiadoras das actividades da concessão, e com ela relacionadas, nos termos dos contratos de financiamento que estejam identificados no contrato de concessão, constituem, para efeitos da concessão, os bancos financiadores.

2 — Os bancos financiadores poderão indicar, por acordo entre eles, um elemento para a Comissão de Acompanhamento da Concessão (CAC), decorrendo o processo de nomeação de acordo com as regras a esse efeito estabelecidas no contrato de concessão.

Base VIII

Cessão da posição contratual

1 — É vedado à concessionária a cessão da posição contratual a outrem durante todo o período de vigência da concessão.

2 — A sanção imediata para a violação, por acto ou contrato, do disposto no parágrafo anterior é a nulidade.

3 — Porém, a prática desses actos ou contratos é relevante para efeitos de imposição de sanções à conces-

sionária, para execução de garantias ou para o desencadear do processo com vista à rescisão do contrato, não podendo a concessionária invocar ou opor a nulidade.

Base IX

Oneração, alienação e trespasse da concessão

1 — A concessionária não poderá alienar ou por qualquer modo onerar, no todo ou em parte, a concessão ou realizar negócio jurídico que vise atingir resultados idênticos.

2 — A concessionária não pode trespassar a concessão ou realizar negócio jurídico que vise atingir resultado idêntico.

3 — Serão nulos todos e quaisquer actos ou contratos praticados em violação do disposto nesta base. Aplica-se, contudo, e em benefício da concedente, o disposto no último parágrafo da base VIII.

Base X

Autorização para a prática dos actos ou contratos referidos nas bases VIII e IX

1 — Se estiver em risco a continuidade do serviço público, poderá a concedente autorizar previamente a prática de actos, ou a celebração de contratos, que caiam na previsão das bases VIII e IX, a título excepcional, suportando a concessionária os prejuízos e encargos que daí decorram.

2 — A recusa da concedente em praticar os actos referidos no parágrafo anterior, simplesmente fundamentada no dever da concessionária em cumprir as suas obrigações no âmbito do contrato, não dá direito à percepção de quaisquer verbas pela concessionária, a título de indemnização por prejuízos sofridos, ou qualquer outro.

Base XI

Área da concessão

A área da concessão é a definida no anexo I a estas bases ou esta adicionada da que resulte da extensão ou extensões do objecto da concessão.

Base XII

Extensão da área da concessão e aumento especial de capital social

1 — O Governo Regional poderá, por deliberação sua, e com a alteração do contrato de concessão, a qual fica desde já autorizada, estender a outras vias e áreas o âmbito da presente concessão de serviço público, desde que seja realizado o aumento especial de capital social previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º do decreto legislativo regional que aprova estas bases da concessão.

2 — Esta prerrogativa conferida ao Governo Regional pode ser utilizada por uma ou mais vezes.

Base XIII

Duração da concessão

1 — A concessão terá a duração de 25 anos contados desde a celebração do contrato de concessão, acrescida

do período que decorrer entre a entrada em vigor do decreto legislativo regional que aprova as presentes bases da concessão e a firma do contrato.

2 — Passados os 25 anos sobre a celebração do contrato, e sem necessidade de qualquer notificação, opera o disposto na base XLV e cessam todos os efeitos da concessão, sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo da base XXX.

3 — O contrato de concessão poderá prever soluções específicas para o caso de, na data prevista para o início da contagem do prazo dos 25 anos de concessão, não estarem totalmente disponíveis para transmissão à concessionária as vias concessionadas. Em tal eventualidade, pode o troço total ser dividido em vários, e a data de duração da concessão ser diversa conforme as secções que resultem desta operação. O objectivo dessas cláusulas do contrato de concessão é o de, sem alargar injustificadamente o prazo da concessão, também impedir que em relação a alguma secção do troço concessionado a concessionária dela frua por um período inferior aos 25 anos.

4 — No caso de se operar a extensão da área da concessão, poderão concedente e concessionária acordar sobre se se mantém o termo da concessão, nos termos definidos nos parágrafos anteriores, ou se, para a parte do objecto que corresponda à extensão, se contarão os 25 anos desde a data da assinatura da alteração ao contrato de concessão.

Base XIV

Pagamento à concedente

1 — A concessionária pagará à concedente o valor de € 250 000 000, nos termos e momentos definidos no contrato de concessão.

2 — No caso de extensão do objecto da concessão, pode o Governo Regional exigir o pagamento de uma verba à concessionária, nos termos gerais admitidos no parágrafo anterior. Caso tal valor seja proporcional aos quilómetros de estrada concessionada, tendo por termo comparativo o troço referido na base I, bastará, para que torne uma nova obrigação da concessionária, uma simples alteração ao contrato de concessão.

Base XV

Pagamento à concessionária

1 — A concedente pagará à concessionária, nos termos e momentos definidos no contrato de concessão, as verbas que a esta última sejam atribuídas.

2 — O pagamento à concessionária, que deverá assumir uma expressão unitária, e não ser cindido por cada seu fundamento, embora seja satisfeito em prestações periódicas distribuídas pelo período de duração da concessão, deverá permitir a remuneração adequada pelas obrigações de manutenção das vias concessionadas em todo o período de vigência da concessão, bem como da retribuição do capital e juros da verba prevista na base anterior, acrescida da vantagem económica que represente a melhor oferta dos participantes no primeiro aumento especial de capital social.

Base XVI

Financiamento

Cabe à concessionária dotar-se dos meios financeiros necessários ao cumprimento das suas obrigações, no âmbito do contrato.

Base XVII

Equilíbrio financeiro e sua reposição

1 — Quer a concedente quer a concessionária estão obrigadas a manter, preservar e promover o equilíbrio financeiro em que o contrato de concessão se funda. Tal é uma obrigação recíproca que vincula as partes durante toda a vigência do contrato. Caso a concedente pretenda modificar as prestações, mesmo que com respeito pelo objecto do contrato, terá de indemnizar a concessionária em termos justos e adequados.

2 — O equilíbrio financeiro servirá, ainda, de parâmetro para a resolução de qualquer vicissitude ou litígio que ocorra durante a vigência do contrato.

3 — Caso se entenda útil à gestão do contrato e à prevenção e ou resolução de litígios, podem as partes recorrer a fórmulas que concretizem o equilíbrio financeiro da concessão. Existindo estas, não podem ser invocados quaisquer outros fundamentos a título de indemnização, composição ou reposição do equilíbrio financeiro.

Base XVIII

Direcção e fiscalização da concessão

1 — A concedente tem o direito de, nos termos gerais, dirigir e fiscalizar a execução do presente contrato administrativo.

2 — A direcção não pode, contudo, pôr em causa a autonomia de gestão da VIAEXPRESSO, ou substituir-se aos actos que esta, como pessoa jurídica distinta, tenha o direito de praticar. Os poderes de direcção não podem, em concreto, ser exercidos para atingir efeitos como os que decorrem da suspensão da concessão pela concedente, o resgate ou o processo prévio à rescisão do contrato.

3 — A fiscalização será exercida por quem represente a concedente e visa garantir que o contrato se cumpre e o serviço público é garantido ao longo de todo o período da concessão. O contrato de concessão especificará os meios pelos quais os poderes de fiscalização se exercem e como pode a concessionária a eles reagir, no caso de exercício ilegal, ou fora dos parâmetros do contrato.

Base XIX

Projecto empresarial VIAEXPRESSO e acordos parassociais

1 — Além de ser uma concessionária e instrumento de serviço público, a VIAEXPRESSO tem o direito de se autodeterminar a afirmar como empresa de participação societária maioritariamente privada para que deverá evoluir, gerando e gerindo as receitas que permitam a sua auto-sustentação, assegurando taxas de rentabilidade atractivas para o investimento.

2 — De modo a garantir a estabilidade accionista e a continuidade da concessionária de serviço público, serão estabelecidos entre os participantes da VIAEXPRESSO pelo menos os acordos parassociais que o contrato de concessão especificue.

Base XX

Bens e direitos afectos à concessão

1 — Os bens e direitos afectos à concessão representam o acervo constante necessário ao cumprimento permanente das obrigações de serviço público envolvidas na execução do contrato.

2 — São bens e direitos afectos à concessão aqueles que o contrato especifique. A sua qualidade, quantidade e actualização são expressas no inventário elaborado especificamente a esse efeito.

Base XXI

Transmissões de propriedade e bens afectos à concessão

O contrato de concessão especificará o regime das transmissões de propriedade de bens afectos à concessão, bem como da extinção de direitos nela integrados, sobretudo para permitir a sua substituição, de modo a não deixar perigar a continuidade do serviço público ou a paralisia da acção da concessionária.

Base XXII

Oneração de bens afectos à concessão e de acções representativas do capital social da concessionária

1 — Qualquer oneração de bens afectos à concessão é proibida, salvo acordo expresso dado pela concedente, após solicitação escrita a esse propósito, apresentada pela concessionária.

2 — Fica desde já autorizada a oneração de acções representativas do capital social da concessionária, para efeitos de prestação da garantias destinadas à recolha de meios financeiros necessários à execução do contrato.

Base XXIII

Exploração das estradas concessionadas

1 — A concessionária tem o direito de explorar economicamente as vias concessionadas, daí retirando o proveito que o contrato de concessão lhe torne legítimo e acessível.

2 — Porém, a exploração de actividades económicas relacionadas com a rodovia, como é o caso das áreas de serviço, de publicidade ou de outro tipo de serviços, só é admitida se o contrato de concessão o estabelecer, e nos termos em que o faça.

Base XXIV

Conservação, manutenção e reparação das estradas concessionadas

1 — Cabe à concessionária manter as estradas concessionadas em perfeito estado de utilização e conservação durante todo o período da concessão.

2 — O contrato de concessão especificará o que se entende por padrão de qualidade mínimo da conser-

vação, manutenção e reparação, que constitui uma obrigação essencial da concessionária, e cujo desrespeito substancial representa um caso de incumprimento grave. Cabe ao contrato de concessão estabelecer a diferença entre desrespeito substancial e não substancial e os critérios em que essa distinção se funda.

3 — O contrato de concessão especificará os termos e os momentos das transferências dos lanços de estradas, para a concessionária, nomeadamente para efeitos de esta assumir as obrigações de manutenção, conservação e reparação.

Base XXV

Disciplina de tráfego

1 — A concessionária obedecerá, naquilo que lhe compete, às normas do Código da Estrada que afectem a sua actividade, em especial no que diz respeito à manutenção da sinalização obrigatória em perfeitas condições.

2 — O contrato de concessão especificará em que se concretiza o cumprimento desta obrigação.

Base XXVI

Assistência a utentes

1 — A concessionária tem a obrigação de garantir a assistência aos utentes das vias concessionadas, nela se incluindo a vigilância das condições de circulação, sobretudo no que diz respeito à segurança e à prevenção de acidentes.

2 — Para tal, a concessionária cooperará com as autoridades policiais e administrativas, de modo a instalar um sistema eficaz de assistência, com pleno respeito pelas condições legais em vigor.

3 — O contrato de concessão concretizará o modo como será cumprido o disposto nesta base, estabelecendo padrões de qualidade mínimos obrigatórios.

Base XXVII

Novas construções e alterações ou modificações relevantes nas já existentes assumidas pela concessionária

1 — O contrato de concessão poderá cometer à concessionária, além dos deveres de conservação e manutenção, a realização de obras novas, ou de reparações ou modificações relevantes nas já existentes. Nesse caso, o valor das obras que sejam cometidas à concessionária não poderá exceder o valor dos pagamentos à concedente previsto na base XIV. Esta relação ter-se-á de manter, se ocorrer a extensão do objecto da concessão.

2 — Caso as obras sejam realizadas por qualquer das entidades parte do agrupamento, ou agrupamentos, que sejam escolhidos para participar no aumento especial de capital social não será necessário recorrer a qualquer procedimento concorrencial para as adjudicar. Caso tais obras sejam realizadas por terceiros, será aplicado o regime jurídico das empreitadas de obras públicas, na adjudicação desses trabalhos, sujeito às devidas e necessárias adaptações.

3 — São equiparadas a entidades parte do agrupamento todas as sociedades ou outras organizações que se encontrem ou venham a encontrar-se durante a duração do contrato de concessão em relação substancial-

mente idêntica à definida no n.º 4 do artigo 3.º da Directiva n.º 93/37/CEE, do Conselho, de 14 de Junho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas.

Base XXVIII

Expropriações

1 — A VIAEXPRESSO pode requerer às autoridades competentes, enquanto concessionária de serviço público, a expropriação por utilidade pública dos imóveis necessários à execução dos objectivos do contrato de concessão, aí incluídos os que resultem da extensão do seu objecto.

2 — Os encargos com as expropriações são da responsabilidade da VIAEXPRESSO, a qual, no desencadear do processo, identificará suficientemente, nos termos legais, os meios financeiros com os quais assegurará o cumprimento dessa obrigação.

Base XXIX

Servidões administrativas

O disposto na base anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, às servidões administrativas, nos termos definidos no Código das Expropriações.

Base XXX

Caução

1 — Para garantir o cumprimento das suas obrigações, a concessionária prestará caução, no montante e com os requisitos de execução incondicional que o contrato de concessão especifique.

2 — A caução terá de ser prestada em termos de ficar em vigor para além do período de vigência da concessão, sempre que qualquer obrigação no âmbito destas bases, e do contrato que as executa, se possa projectar além do prazo de 25 anos.

3 — O montante da caução poderá ir sendo reduzido sempre que haja diminuição do risco associado envolvido, nomeadamente pelo decurso do prazo da concessão, e nos termos em que o contrato de concessão o estabeleça.

Base XXXI

Seguros

O contrato de concessão especificará os seguros que a concessionária terá de manter em vigor, os meios pelos quais a concessionária tem de provar o pagamento dos prémios respectivos e as condições em que a concedente se pode fazer substituir à concessionária nessa liquidação, de modo que as coberturas estejam sempre asseguradas.

Base XXXII

Incumprimento grave

1 — O incumprimento grave é qualquer comportamento da concessionária ou da concedente que ponha em causa a manutenção do serviço público concessionado.

2 — O contrato de concessão pode especificar o conceito de incumprimento grave, quer através de critérios

adequados ao disposto no parágrafo anterior, quer pela indicação de situações concretas de incumprimento grave, quer pelo recurso aos dois métodos atrás apontados.

Base XXXIII

Responsabilidade extracontratual perante terceiros

1 — A concessionária responderá, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados a terceiros no exercício das actividades que constituem o objecto da concessão, pela culpa e pelo risco, não sendo assumido pela concedente qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

2 — A concessionária responderá ainda nos termos gerais da relação comitente-comissário pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das actividades compreendidas na concessão.

Base XXXIV

Incumprimento não grave

1 — Incumprimento não grave é qualquer comportamento da concessionária ou da concedente que, representando uma infracção ao disposto nestas bases ou no contrato de concessão, não ponha substancialmente em causa a manutenção do serviço público concessionado.

2 — O contrato de concessão especificará as situações que devam ser qualificadas como representando incumprimento não grave, quanto a cada uma das partes, podendo recorrer, igualmente, à descrição genérica de casos em que se identifique tal modalidade de incumprimento.

3 — O incumprimento não grave dá lugar à aplicação de penalidades pecuniárias, que oscilarão entre os valores que o contrato de concessão especifique.

Base XXXV

Força maior

1 — Consideram-se casos de força maior os acontecimentos imprevisíveis e irresistíveis, independentes da vontade das partes, e que impeçam, no todo ou em parte, momentânea ou por um período de tempo continuado, o cumprimento deste contrato.

2 — Constituem, nomeadamente, casos de força maior actos de guerra, hostilidades ou invasão, tumultos, rebelião ou terrorismo, epidemias, radiações atómicas, fogo, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais. Serão relevantes para efeito do contrato, se afectarem o seu cumprimento.

3 — A verificação de um caso de força maior inibe qualquer das partes de invocar perante a outra a aplicação de sanções, previstas nas suas bases anteriores.

Base XXXVI

Processo prévio à rescisão

1 — Quando alguma das partes dirija à outra notificação no sentido de que pretende rescindir o contrato, terá de seguir o processo previsto nesta base. A notificação da intenção de rescindir o contrato tem de ser

fundamentada, concretizando o que impede a continuidade de prestação do serviço público, ou outra ocorrência de incumprimento grave, que o contrato de concessão admita ou especifique.

2 — À notificação de intenção de rescindir o contrato, a parte contrária deve responder, no prazo de 10 dias úteis, com uma proposta de resolução do litígio, que suponha a continuação da concessão. Nessa resposta, identificará as suas razões e, caso concorde com algo da fundamentação da parte contrária, sugerirá um valor a título de indemnização, ou alguma contrapartida especial, que permita compensar a outra parte.

3 — Só no caso de a parte que notificou da intenção de rescindir o contrato não se satisfazer com a proposta da parte contrária, poderá repetir a notificação, a qual terá pleno efeito após ser recebida pela destinatária.

Base XXXVII

Rescisão do contrato

1 — O contrato de concessão pode ser rescindido por qualquer das partes, com base no incumprimento grave por parte da outra.

2 — A concedente pode, ainda, rescindir o contrato, por motivos de interesse público, contra o pagamento da justa e devida indemnização à concessionária.

3 — O contrato de concessão pode recorrer a fórmulas para concretizar os critérios ou os montantes dos valores de indemnização. Caso existam fórmulas de cálculo, nenhuns outros valores serão devidos, a título de indemnização, nem outros fundamentos poderão ser adiantados, a tal feito.

4 — A rescisão está sujeita ao processo prévio identificado na base anterior.

Base XXXVIII

Responsabilidade financeira em caso de rescisão

1 — Qualquer das partes a quem sejam imputáveis as razões da rescisão fica imediatamente responsável pela totalidade do passivo resultante dos contratos de financiamento. O mesmo sucede com a concedente, se rescindir o contrato por motivos de interesse público.

2 — Este facto não desvincula a outra parte das suas obrigações já constituídas com os bancos financiadores, no âmbito dos contratos de financiamento. Os bancos financiadores têm o direito de reavaliar o risco e as condições dos contratos de financiamento caso ocorra uma rescisão do contrato, independentemente de continuar a ser assegurado o serviço público objecto da concessão.

Base XXXIX

Resgate da concessão

1 — A concessão poderá ser resgatada e a sua actividade assumida pela concedente, no caso de razões de interesse público o justificarem, mas exclusivamente nos cinco anos finais do período de duração da concessão.

2 — Para os efeitos da presente base, os cinco anos finais do período de duração da concessão são aqueles que começam a correr transcorridos que estejam 20 anos completos sobre a assinatura do contrato.

3 — O resgate é o acto pelo qual a concedente assume directamente o serviço público concessionado, entrando na posição jurídica da concessionária, em todas as situações jurídicas que tenham sido estabelecidas ou que sirvam a concessão.

4 — Com o resgate da concessão opera-se, igualmente, a transmissão das acções representativas do capital social da concessionária para a concedente.

5 — O contrato de concessão explicitará, de modo claro, os termos em que se determina a indemnização a pagar pela concedente.

Base XL

Suspensão da concessão

1 — A concessão pode ser suspensa, exclusivamente pela concedente, por motivos de interesse público, ou pela verificação de facto de força maior, impeditivo da concretização dos objectivos de serviço público, ainda que parcial, sendo a concessionária indemnizada dos prejuízos que por esse acto sofra.

2 — A suspensão pode, igualmente, ser decidida consensual e conjuntamente pela concedente e pela concessionária.

3 — A suspensão supõe que a concessionária possa retomar a plenitude dos seus direitos e a exploração normal do serviço público concessionado transcorrido que seja o período da suspensão.

4 — Durante a suspensão não corre o prazo de duração da concessão.

5 — A suspensão não pode durar mais de dois anos seguidos ou quatro interpolados. Atingidos esse prazo, considera-se extinta a concessão, como se se tivesse chegado ao seu termo.

Base XLI

Sequestro da concessão

1 — Em caso de a concessionária se encontrar em situação de incumprimento grave, e não queira a concedente usar do direito de rescisão do contrato, pode esta sequestrar a concessão.

2 — Durante o período de sequestro, continua a correr o prazo de duração da concessão.

3 — O sequestro não pode prolongar-se por mais de um período seguido de um ano ou interpolado de dois. Caso se mantenham os motivos que justificaram originariamente o sequestro, ou ocorram outros semelhantes ou equivalentes, a concedente tem de desencadear o processo de rescisão do contrato.

Base XLII

Responsabilidade financeira em caso de resgate, suspensão ou sequestro da concessão

1 — Sempre que ocorra o resgate, a suspensão ou o sequestro da concessão, e durante os períodos respectivos, a concedente assume a responsabilidade perante os bancos financiadores de suportar todos os encargos que a concessionária perante eles tinha, mas estes efeitos não são oponíveis pela concessionária, face às mesmas instituições de crédito, para se desobrigar daquilo que seja seu dever, nos termos dos contratos que com elas haja celebrado.

2 — A concessionária tem a obrigação de indemnizar a concedente pelos prejuízos causados, nos termos definidos no parágrafo anterior.

3 — A ocorrência do resgate, suspensão ou sequestro não constituem, por si só, situações que constituam alteração relevante às condições de celebração dos contratos de financiamento.

Base XLIII

Cálculo de prejuízos

1 — Como prejuízos indemnizáveis, no âmbito das disposições incluídas nas bases anteriores, contam-se:

- a) Os valores de amortização de qualquer equipamento adquirido ou que esteja na posse da concessionária por efeito de contrato de locação financeira e que sirva, utilmente, a concessão;
- b) Os custos das penalidades, ou outros custos, que os bancos financiadores imputem à concessionária, e que estejam previstos, inicialmente, no sistema de financiamento da concessão;
- c) As indemnizações que qualquer das partes haja de pagar a terceiros, as quais não existiriam se não houvesse sido resgatada, suspensão, sequestrada ou rescindida a concessão;
- d) Os lucros cessantes, calculados segundo os resultados dos dois anos imediatamente anteriores, e projecções que tais resultados razoavelmente admitam;
- e) O valor atribuído à continuidade do serviço público, que fique frustrado, total ou parcialmente.

2 — O contrato de concessão pode determinar o recurso às fórmulas de equilíbrio financeiro para determinar, total ou parcialmente, qualquer valor de prejuízos a compensar. Caso se recorra a fórmulas, não é admissível qualquer pedido suplementar para prover à indemnização pelos mesmos factos.

Base XLIV

Comissão de Acompanhamento da Concessão

1 — É instituída a Comissão de Acompanhamento da Concessão (CAC), que será composta por três elementos, sendo um deles o presidente, nomeado pelo membro do Governo Regional responsável pelas obras públicas, outro nomeado pela concessionária e um terceiro pelos bancos financiadores.

2 — O processo de indigitação, nomeação, posse e revogação de mandatos, e renúncia a eles, será estabelecido e descrito no contrato de concessão.

3 — À CAC deve ser remetida, periódica e sistematicamente, a informação que lhe permita acompanhar a execução do contrato de concessão e a qualidade do serviço público concessionado e prevenir litígios entre a concedente e a concessionária.

4 — O contrato de concessão especificará qual a informação a fornecer à CAC, bem como as modalidades do respectivo suporte, e do respectivo acesso e ou remessa.

5 — Caso ocorra um litígio entre a concedente e a concessionária, ou seja provável, face a dados objectivos,

que um litígio se venha a desenvolver, a curto prazo, a CAC deverá recolher a informação precisa a esses respeito e elaborar uma proposta de prevenção e ou resolução do conflito.

6 — As partes do contrato de concessão são livres de aceitar ou rejeitar, total ou parcialmente, as sugestões da Comissão.

7 — A CAC terá reuniões ordinárias cada seis meses e reuniões extraordinárias sempre que tal se justifique.

8 — A CAC deverá produzir um relatório anual da concessão, a apresentar até ao fim de Junho, e que se apoiará nas contas aprovadas pela assembleia geral da VIAEXPRESSO.

9 — A CAC só delibera por consenso. Caso os membros da CAC não cheguem a acordo para a aprovação de dois relatórios anuais, ou de dois relatórios sobre litígios concretos, estes no espaço de 12 meses seguidos, é considerada a Comissão automaticamente extinta. Nessa situação, o presidente da CAC elaborará um relatório que enuncie os factos que provocaram a extinção da Comissão, e que será entregue ao Governo Regional e à concessionária.

10 — O contrato de concessão concretizará as remunerações, ajudas de custo e reembolso de despesas a que têm direito os membros da CAC. Da sua versão inicial, deverá, igualmente, constar um anexo de onde constem os nomes dos primeiros titulares da CAC.

11 — A concessionária suportará todos os custos com o funcionamento da CAC, devendo o contrato de concessão especificar os critérios de imputação objectivos e os limites desta obrigação.

12 — Caso alguma das partes notifique a outra da sua intenção em rescindir o contrato, a Comissão só intervirá para produzir uma sugestão concreta, caso ambas as partes o solicitem expressamente.

13 — A CAC, contudo, deverá ser consultada na eventualidade da ocorrência da suspensão, resgate ou sequestro da concessão. Essa consulta pode ser desencadeada por qualquer das partes do contrato de concessão.

Base XLV

Reversão

No termo do prazo da concessão, reverterá gratuita e automaticamente para a concedente, por esse simples facto, as acções representativas do capital social da concessionária.

Base XLVI

Arbitragem

1 — Os litígios emergentes do contrato de concessão, da interpretação das suas disposições, ou dos termos da sua execução, poderão ser sujeitos a decisão arbitral, ou a outro meio extrajudicial de resolução de litígios, nos limites legais e nos termos em que o contrato de concessão o concretize.

2 — O contrato de concessão deverá identificar os casos que possam constituir objecto de arbitragem ou de objecto de actuação de outro meio extrajudicial, em termos tais que as partes não poderão invocar divergência quanto a tais objectos, para se furtar à constituição dos órgãos necessários ao funcionamento destes

meios alternativos de resolução de litígios. Podem, contudo, as partes remeter para momento posterior à celebração do contrato de concessão, mas nunca ultrapassando um ano sobre esse acto, o estabelecimento de uma convenção arbitral completa.

3 — O recurso a qualquer meio extrajudicial de resolução de litígios, bem como a interposição, ou o decurso, de qualquer acção judicial, seja qual for a sua natureza, não suspende ou faz extinguir qualquer das obrigações que as partes tenham, ao abrigo deste contrato.

Base XLVII

Dissolução e liquidação da sociedade concessionária

No caso de ser deliberada a dissolução da sociedade concessionária, e a respectiva liquidação, poderá a concedente assumir a continuidade do serviço público, desencadeando a execução das regras constantes, actualmente, do artigo 21.º dos estatutos da VIAEXPRESSO.

Base XLVIII

Contrato de concessão

1 — O contrato de concessão, que respeitará o conteúdo destas bases, as desenvolverá e executará, e com elas se conformará, é o instrumento jurídico nuclear da concessão, e reunirá tanto o que aqui se dispõe como o que, em benefício do interesse público, conste da declaração de intenções do(s) agrupamento(s) que venha(m) a integrar o corpo accionista da VIAEXPRESSO, aí incluídas as possibilidades, os limites e as modalidades de alteração futura do título contratual.

2 — O contrato de concessão especificará, nomeadamente, os termos em que poderá ocorrer a sua redução voluntária, a extinção ou caducidade por motivos que transcendam a vontade das partes, a revogação por mútuo acordo e a subsistência do vínculo contratual, mesmo que alguma, ou algumas, das suas cláusulas venham a ser judicialmente declaradas inválidas.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,60



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incм.pt>
 Correio electrónico: dre@incм.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa